



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	" 11\$	" 6\$00
A 2.ª série . . .	" 9\$	" 5\$00
A 3.ª série . . .	" 7\$	" 3\$50

Avulso: até 4 pág., \$05; cada fl. de 2 pág. a mais, \$03

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado do Interior:

Decreto n.º 4:507, determinando que a distribuição dos emolumentos policiaes aos funcionarios da policia de Lisboa seja feita conforme as percentagens estabelecidas no mesmo decreto e mandando que entre imediatamente em vigor a tabela dos emolumentos das Repartições Policiaes de Lisboa fixada no decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918.

Secretaria de Estado das Finanças:

Decreto n.º 4:508, transferindo para a viúva do explorador Hermenegildo Carlos de Brito Capelo a pensão que a este foi concedida pela carta de lei de 23 de Junho de 1882.

Decreto n.º 4:509, fixando em 400\$ annuaes o vencimento inicial dos empregados auxiliares da secretaria da Junta do Crédito Público, a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 664-A, de 30 de Março de 1917, e concedendo-lhes o direito de aposentação.

Portaria n.º 1:425, autorizando a Companhia de Seguros Pôrto, com sede no Pôrto, a constituir-se definitivamente e a explorar diferentes ramos de seguros.

Portaria n.º 1:426, autorizando a Companhia de Seguros A Colonial a incluir uma condição nas suas apólices do ramo de incendio agricola.

Portaria n.º 1:427, autorizando a Companhia de Seguros Extremadura, com sede em Lisboa, a constituir-se definitivamente e a explorar diferentes ramos de seguros.

Decreto n.º 4:510, inserindo várias disposições relativas à industria e commercio de tabacos.

Decreto n.º 4:511, mandando abonar o subsídio para renda de casa e uma subvenção diúria ao official do exército, empregado destacado da Direcção Geral da Fazenda Pública, exercendo o lugar de chefe de secção de pagamentos junto da Secretaria de Estado da Guerra.

Secretaria de Estado da Marinha:

Decreto n.º 4:512, regulando as gratificações de exercicio dos officiaes com o curso de engenheiros hidrógrafos.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 4:513, abrindo um crédito especial da quantia de 38.347\$55, para reforço dalgumas verbas consignadas no orçamento das despesas da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros aprovado para o ano económico de 1917-1918, para satisfazer os encargos liquidado e a liquidar.

Secretaria de Estado do Comércio:

Decreto n.º 4:514, autorizando o Govêrno a adquirir, por conta das dotações orçamentais para construção e reparação de estradas ou pelo produto dos empréstimos a realizar para o mesmo fim, todas as ferramentas, máquinas e camions para transportes de materiais e automóveis para a fiscalização que sejam necessários para a mais rápida e proveitosa realização dos respectivos trabalhos.

Secretaria de Estado das Colónias:

Decreto n.º 4:515, estabelecendo a forma como deve ser feito o registo dos casamentos de portugueses naturais do Estado da India Portuguesa, celebrados no estrangeiro perante os párocos das igrejas do Padroado das Índias Orientaes.

Decreto n.º 4:516, dando nova redacção ao artigo 2.º do decreto n.º 3:568, de 17 de Novembro de 1917, sobre vencimentos dos funcionarios judiciaes do Estado da India.

Decreto n.º 4:517, inserindo várias disposições sobre processos sujeitos à apreciação dos tribunais no ultramar.

Decreto n.º 4:518, concedendo, com determinadas condições, amnistia geral e completa às praças do exército e da armada e das forças ultramarinas transferidas por terem tomado parte em manifestações colectivas.

Decreto n.º 4:519, tornando extensivas aos médicos e farmaceuticos dos quadros de saúde das colónias, reformados antes do decreto de 20 de Julho de 1912 e que serviram sob o regime da lei de 23 de Maio de 1896, as disposições contidas no artigo 16.º e seu § 1.º, bem como no artigo 17.º do citado diploma de 1912.

Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Decreto n.º 4:520, fixando o quadro do pessoal menor da Secretaria Geral da Secretaria de Estado da Instrução Pública.

Decreto n.º 4:521, equiparando os vencimentos do pessoal operário da Imprensa da Universidade de Coimbra aos da Imprensa Nacional e concedendo-lhe subvenções.

Decreto n.º 4:522, criando na Escola Industrial de António Augusto de Aguiar, no Funchal, a XI disciplina (língua inglesa).

Secretaria de Estado da Agricultura:

Decreto n.º 4:523, aprovando o regulamento dos serviços da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, anexo ao mesmo decreto.

Nova publicação, rectificada, dos artigos 24.º e 26.º do decreto n.º 4:464, inserto no *Diário* n.º 140, de 26 de Junho de 1918, que inseriu várias disposições sobre serviços de contabilidade, com fundamento na criação e na organização do Ministério da Agricultura.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR

Direcção Geral
de Administração Política e Civil

Decreto n.º 4:507

Tendo em consideração a urgente necessidade de regulamentar a distribuição dos emolumentos policiaes de Lisboa, a que se referem os artigos 147.º e seguintes do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril e o decreto n.º 4:235, de 4 de Maio último:

Hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado do Interior, decretar que essa distribuição se faça conforme as percentagens indicadas na tabela constante deste decreto, e sujeita a deducção por contribuição industrial.

Artigo 1.º Aos funcionarios da policia de Lisboa serão distribuidos os emolumentos policiaes da forma seguinte:

Ao commissário geral	14,5 %
Ao commissário adjunto	12 %

Aos quatro comissários de divisão, para serem divididos em partes iguais	29,2 %
Ao inspector da policia administrativa	14,5 %
Ao dois adjuntos, para serem divididos em partes iguais	9 %
Ao director da policia de investigação	6,6 %
Aos dois adjuntos, para serem divididos em partes iguais	9 %
A dois amanuenses, para dividirem em partes iguais	5,2 %

Art. 2.º Os emolumentos que por qualquer motivo não sejam recebidos pelos funcionários a que pertencem serão divididos pelos restantes proporcionalmente às percentagens fixadas neste artigo.

Art. 3.º A tabela dos emolumentos das repartições policiaes de Lisboa, fixada no decreto n.º 4:166, de 27 de Abril do corrente ano, entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Secretário de Estado do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:508

Ao falecer tam prematuramente o benemérito explorador africano Roberto Ivens, em Janeiro de 1898, o Ministro de então, animado de um sentimento de justiça e no sentido de honrar a memória daquele distinto servidor do Estado, ao efectivar as suas viagens de exploração no continente africano, num momento em que tanto necessitávamos de mostrar a nossa cooperação para o melhor conhecimento da geografia de África, nomeadamente entre as nossas províncias de Angola e Moçambique, não duvidou de apresentar ao Parlamento a proposta de lei para a sobrevivência da pensão que elle justamente usufruía, para os filhos, em conformidade com a carta de lei de 2 de Julho de 1898.

Com outro servidor do Estado em África, o benemérito Artur de Paiva, que explorou grande parte do planalto do sul de Angola e dirigiu a exploração ao Cubango e mais tarde ao Bié, procedeu-se de forma a livrar a sua viúva e os seus filhos da miséria, concedendo-se-lhes uma pensão nos termos da carta de lei de 12 de Junho de 1901.

Nestas circunstâncias e tendo falecido há pouco o heróico companheiro de Roberto Ivens, o também benemérito explorador Hermenegildo Carlos de Brito Capelo, seria uma injustiça proceder para com a sua viúva por forma diferente.

Em vista do que fica exposto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a transferir para a viúva do benemérito explorador Hermenegildo Carlos de Brito Capelo a quantia que legalmente a este foi concedida pela carta de lei de 23 de Junho de 1882 pelos relevantes serviços prestados à Pátria com as suas viagens no interior de Angola e da travessia africana desta provincia à de Moçambique, através de iminentes perigos.

Art. 2.º A transferência desta pensão será concedida perante as provas legais de que a agraciada está nas condições de ser atendida e cessará quando deixe de estar nas referidas circunstâncias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a

quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Decreto n.º 4:509

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 400\$ anuais o vencimento inicial dos empregados auxiliares, a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 664-A, de 30 de Março de 1917.

Art. 2.º Aos empregados auxiliares da Secretaria da Junta do Crédito Público é concedido o direito de aposentação, nos termos e condições da legislação em vigor sobre aposentações de funcionários públicos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Portaria n.º 1:425

Tendo os organizadores duma sociedade anónima denominada «Pôrto, Companhia de Seguros», com sede no Pôrto, pedido autorização para se constituir definitivamente e a explorar diferentes ramos de seguros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado, interino, das Finanças, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a «Pôrto, Companhia de Seguros», com sede no Pôrto, a constituir-se definitivamente e a explorar os ramos de seguros marítimos, incluindo o risco de guerra, terrestres contra fogo, agrícola, roubo, cristais, postal, transportes terrestres, greves e tumultos, e guerra terrestre, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na secretaria daquele Conselho, devendo enviar oportunamente à referida secretaria um traslado da escritura de constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1918.—O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral.*

Portaria n.º 1:426

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado, interino, das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como requereu, a Companhia de Seguros A Colonial a incluir nas suas apólices do ramo de incêndio agrícola uma condição relativa ao prazo dentro do qual poderão ser intentadas contra a Companhia as acções sobre sinistros, de harmonia com o documento

que apresentou e fica arquivada na secretaria do referido Conselho.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1918.—O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

Portaria n.º 1:427

Tendo os organizadores duma sociedade anónima denominada Companhia de Seguros Estremadura, com sede em Lisboa, pedido autorização para se constituir definitivamente e explorar diferentes ramos de seguros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado, interino, das Finanças, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros Estremadura, com sede em Lisboa, a constituir-se definitivamente e a explorar os ramos de seguro contra incêndio, agrícola, marítimo, transporte terrestre, postal, quebra de vidros, greves e tumultos e riscos de guerra, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na secretaria daquele Conselho, devendo enviar oportunamente, à referida secretaria um traslado da escritura definitiva.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1918.—O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

Comissariado Geral dos Tabacos

Decreto n.º 4:510

Havendo a necessidade de o Estado obter e assegurar nas presentes circunstâncias o máximo rédito possível de todas as suas fontes de receita e designadamente da indústria e comércio de tabaco, e bem assim a conveniência de conjugar este especial *desideratum* com quaisquer outras providências que possam influir benéficamente na economia nacional;

Considerando que esse fim só pode realizar-se mediante acôrdo com a Companhia dos Tabacos de Portugal, com a qual existe o contrato de 8 de Novembro de 1906;

Considerando ter esta fundamentado alegado considerável aumento de encargos extraordinários provenientes do estado de guerra e que podem atingir proporções graves, invocando perante a consideração do Governo o espírito do artigo 24.º do seu contrato e as concessões já feitas a outras empresas que têm também contrato com o Estado, para o efeito de atenuar as presentes consequências de aumento dos encargos industriais;

Considerando em especial os termos da sentença arbitral que autorizou a elevação do preço dos fósforos;

Considerando que, se é justo e conveniente ao Estado obtemperar em devida medida ao alegado aumento de encargos, não devem daí resultar para a Companhia novos ou incompensados benefícios:

Ouvida a Companhia, sob proposta do Secretário de Estado, interino, das Finanças, em nome da Nação o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a \$10 por quilograma o imposto de venda de tabaco, cuja cobrança compete à Companhia dos Tabacos de Portugal, a qual do produto fará entrega ao Tesouro, sob a fiscalização do Comissariado Geral.

Art. 2.º Os direitos sobre tabacos manufacturados, despachados para consumo nas alfândegas do continente da República, a que se refere o artigo 18.º do contrato de 8 de Novembro de 1906, passarão a ser por quilogramas: para charutos e cigarrilhas onvolvidos por folha de tabaco 12\$; para tabaco manipulado em cigarros, com

tubo de papel, boquilha ou resguardo de qualquer espécie, ou com marcas ou desenhos por qualquer forma aparente no papel, ou sobre ele impressos 10\$; para tabacos manipulados em cigarros não tendo o papel marca ou dizores aparentes 8\$; para tabaco picado ou manipulado em quaisquer outras espécies 7\$.

§ único. A diferença entre os direitos sobre os tabacos despachados para consumo nas alfândegas do continente conforme o estabelecido no presente artigo e os actuais direitos conforme o artigo 18.º do contrato de 8 de Novembro de 1906, constitui receita exclusiva do Estado e será arrecadada pelas alfândegas.

Art. 3.º Em benefício do trabalho nacional, da riqueza agrícola e da redução de encargos cambiais concernentes a importações é autorizada a Companhia a promover, para uso exclusivo, sem prejuízo da garantia concedida pelo n.º 12.º do artigo 6.º do contrato de 8 de Novembro de 1906, e sem qualquer encargo para o Estado, a cultura do tabaco numa área não superior a 1:200 hectares, devendo submeter previamente os seus projectos de cultura e de fiscalização à aprovação do Governo, por intermédio do Comissariado Geral.

Art. 4.º A Companhia dos Tabacos de Portugal é autorizada a elevar até mais 50 por cento em média, e sob parecer e fiscalização do Comissariado Geral, os preços de venda das marcas fabris a que se refere o n.º 8.º do artigo 7.º do contrato de 8 de Novembro de 1906.

Art. 5.º Da diferença líquida dos encargos de venda, entre o produto do aumento dos preços de venda estabelecidos conformemente ao artigo 4.º e os actuais, um terço constituirá exclusivo benefício do Estado e os outros dois terços destinar-se hão a satisfazer aos sobre-encargos industriais provenientes do estado de guerra, e a garantir quanto possível à Companhia um lucro de 6 por cento do capital efectivo.

Art. 6.º Os vendedores e revendedores a que se refere o n.º 11.º do artigo 6.º do contrato de 8 de Novembro de 1906 só têm direito às comissões e descontos progressivos, aí indicados, sobre os preços existentes à dita data.

Aos vendedores a retalho ficarão todavia mantidas as respectivas comissões extensivas aos novos preços.

Os descontos progressivos que pudessem incidir sobre os aumentos de preços pertencem à Companhia, que todavia enquanto subsistir a conta de amortização dos sobre-encargos só os poderá retirar aos revendedores para os lançar na dita conta, salvo se a venda continental baixasse a quem de 2:461.526 quilogramas, pois até esse limite aos ditos revendedores pertencerá sempre o mínimo de metade das ditas percentagens correspondentes à elevação dos preços de venda.

Art. 7.º A Companhia dos Tabacos de Portugal estabelecerá uma contabilidade especial para discriminar as receitas criadas pelos artigos 4.º e 5.º e a sua aplicação à conta dos sobre-encargos. Esta contabilidade será fiscalizada pelo Governo por intermédio do seu Comissariado Geral.

Art. 8.º A receita do Estado criada pelo artigo 5.º entrará nos cofres do Estado no prazo máximo de seis meses, a contar do fim do respectivo exercício.

§ único. São applicáveis no caso de falta de pagamento da referida receita do Estado as disposições do artigo 9.º do contrato de 8 de Novembro de 1906, relativamente à falta do pagamento da cota parte dos lucros líquidos pertencentes ao Estado.

Art. 9.º Se depois de satisfeitos os sobre-encargos industriais a que se refere o artigo 5.º, o Estado, para participar mais vantajosamente no rendimento do exclusivo, entender conveniente manter, total ou parcialmente, a autorização constante do artigo 4.º, o seu produto será dividido na proporção de 85 por cento para o Estado e 15 por cento para a companhia.

§ 1.º Subsistindo dos sobre-encargos em liquidação alguns de carácter permanente, passarão elles para a conta do Estado na distribuição e divisão supra indicada dos lucros produzidos pelo aumento dos preços de venda.

§ 2.º Se nas proximidades do termo natural do contrato de 8 de Novembro de 1906 se verificar que os sobre-encargos passados se não acham ainda saldados, será devidamente providenciado para se regular a situação na melhor e mais equitativa forma.

Art. 10.º Se o terço do produto do aumento dos preços a que se refere o artigo 5.º, por qualquer circunstância imprevisita não atingir a quantia de 300 contos, a Companhia cumpre completá-la por qualquer das suas fontes de receita.

Art. 11.º A contabilidade especial a que se refere o artigo 7.º do presente decreto e a sua fiscalização estabelecer-se hão de harmonia com as instruções que o acompanham e dele fazem parte integrante e baixam assinadas pelo Secretário de Estado das Finanças.

Art. 12.º A todo o vendedor que oferecer ou vender em público tabaco da Companhia por preço superior ao devidamente autorizado, independentemente de quaisquer outros procedimentos, será retirada a licença de venda de tabaco e perderá quaisquer direitos que tenha por efeito da lei de 27 de Outubro de 1906.

Art. 13.º Para garantir em bases mais proficuas as vantagens e fiscalizações mencionadas neste decreto, a Companhia dos Tabacos de Portugal contribuirá com a quantia mensal de 500\$, que será adicionada à contribuição do artigo 19.º do contrato de 8 de Novembro de 1906 e destinada aos mesmos fins.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado, interino, das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Amílcar de Castro Abreu e Mota* — *José Carlos da Maia* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

Instruções anexas ao decreto n.º 4:510

1.º Os aumentos de preços de venda de tabaco manipulados, concedidos pelo decreto n.º 4:510, de 27 de Junho de 1918, destinam-se a obter produtos, fazendo face conjuntamente a uma conveniente melhoria de receita para o Estado e aos seguintes encargos extraordinários:

a) Aumentos extraordinários de vencimentos, subsídios de carestia de vida e despesas conexas, a partir do exercício da Companhia de 1915-1916;

b) Amortização de todo o excedente de encargos com a aquisição de matérias primas e mais artigos de fabricação, acima do custo médio (compra, transporte, seguros e câmbios), de todos aqueles empregados no exercício de 1915-1916.

§ único. Considera-se igualmente super-encargo o juro de 6 por cento sobre as quantias desembolsadas pela Companhia para satisfação dos sobre-encargos e que não provenham da elevação dos preços;

2.º A Companhia remeterá desde já nota respeitante aos objectos supra ao Commissariado Geral dos Tabacos, que a conferirá e devidamente escripturará;

3.º Para o estabelecimento dos aumentos realizados, seus produtos e a sua aplicação, a Companhia organizará

conta especial, sendo remetidos boletins mensais e trimestrais ao Commissariado Geral dos Tabacos.

A conta especial registará:

a) Todas as matérias primas e mais artigos de fabricação adquiridos com indicação de quantidades e preços por que saíram e da diferença destes em relação aos seus custos médios no exercício de 1915-1916;

b) A venda em quilogramas dos produtos aumentados de preço e receita correspondente;

c) As quantias pagas ao pessoal operário e não operário por aumento extraordinário de vencimentos ou subsídios de carestia da vida;

d) As quantias amortizadas respeitantes aos excessos de custo das matérias primas e mais artigos.

Os boletins mensais e trimestrais serão o extracto da respectiva conta, balanceando os algarismos dos vencimentos aumentados, dos subsídios e das matérias primas e mais artigos com as médias do exercício de 1915-1916, os das vendas e seu produto com os do último trimestre anterior ao presente diploma para o efeito de se apurar o lucro ou prejuízo havido com o aumento dos preços de venda, e resumindo o estado de crédito ou de débito da Companhia em relação ao fundo proveniente dos aumentos de preços de venda;

4.º Para o apuramento do resultado de qualquer aumento de preço proceder-se há pelas seguintes formas:

1) Tendo decrescido a venda, o lucro ou prejuízo produzidos pelo aumento dos preços apura-se estabelecendo a diferença da receita bruta havida, para mais ou para menos, e deduzindo dela as correspondentes percentagens de comissão de venda, fixada em 13,47 por cento (média dos três últimos exercícios) e de cota de fabricação, representada por 32 por cento, conforme ao adoptado no n.º 6.º do artigo 6.º do contrato de 8 de Novembro de 1906, ou seja, no total, 45,47 por cento.

2) Tendo aumentado a venda, o lucro próprio do aumento de preços apura-se estabelecendo a diferença das receitas brutas, multiplicando-a pela diferença do preço de venda, dividindo o produto pelo novo preço de venda e deduzindo do resultado as percentagens da comissão de venda e de cota de fabricação, correspondentes a esse resultado.

5.º Se dos aumentos de preços de venda metódicamente realizados resultar, contra a expectativa, sensível e incompensado decrescimento de venda das marcas aumentadas, o Governo providenciará da maneira mais conveniente e justa, de forma que a Companhia não fique indevida e pesadamente prejudicada.

Para o efeito da presente disposição, considera-se nos casos de diminuição de venda que há compensação quando não haja baixa de lucro comercial na venda trimestral da marca aumentada em relação à venda realizada no último trimestre decorrido à data presente.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1918. — O Secretário de Estado interino das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 4:511

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao official do exército, empregado destacado da Direcção Geral da Fazenda Pública, exercendo o lugar de chefe da secção de pagamentos junto da Secretaria da Guerra serão abonados o subsídio para renda de casa, a que alude a lei n.º 774, de 20 de Agosto do ano findo, e a subvenção diária a que se re-

fere o decreto n.º 4:049, de 30 de Março último, elevada a §70 pelo decreto n.º 4:155, de 1 de Abril findo, desde a data em que aos oficiais da administração militar foram feitos tais abonos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado, interino, das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Joaquim Mendes do Amaral—Amílcar de Castro Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:512.

Considerando que os oficiais de marinha com o curso de engenheiros hidrógrafos têm um curso especial e equivalente ao dos oficiais do exército habilitados com o curso do estado maior:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais de marinha com o curso de engenheiros hidrógrafos, sempre que desempenhem comissões de serviço dependente da Secretaria de Estado da Marinha, perceberão as gratificações de exercício correspondentes aos oficiais do exército, da sua patente da arma de engenharia.

Art. 2.º Os vencimentos a que se refere o artigo 1.º começarão a ser abonados a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Joaquim Mendes do Amaral—Amílcar de Castro Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:513

Mostrando-se insuficientes algumas verbas consignadas no orçamento das despesas da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, que foi aprovado para o ano económico de 1917-1918, para satisfazer os encargos liquidados o a liquidar;

O Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto na Secretaria de Estado das Fi-

nanças, a favor da dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 38.347\$55, a distribuir como reforço às verbas dos artigos abaixo mencionados, do capítulo 2.º do orçamento da segunda das referidas Secretarias para o ano económico de 1917-1918:

Artigo 4.º:

Despesas de expediente e diversas	30.000\$00
Trabalhos de impressão	1.000\$00

Artigo 16.º:

Despesas diversas extraordinárias dos consulados	2.000\$00
Despesas dos consulados no Extremo Oriente com os encargos de jurisdição e sustento de presos	5.000\$00
Despesas do consulado em Tânger com o intérprete	126\$34
	7.126\$34

Artigo 17.º:

Despesas dos consulados em Bangkok e Bombaim com serviços de intérpretes	221\$21
	38.347\$55

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Joaquim Mendes do Amaral—Amílcar de Castro Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:514

A conclusão e, sobretudo, a reparação das estradas a cargo do Estado, que, mercê das insuficientes dotações para tam importantes serviços, exigem a adopção de prontas e enérgicas providências no sentido de evitar a perda das quantias despendidas com os primeiros e a completa ruína dos segundos, levou o Governo a negociar um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, de forma a poder assegurar, em anos sucessivos, as quantias necessárias para dotar convenientemente esse tam descurado ramo de serviço público, de modo que as estradas possam prestar à economia do país, pelo desenvolvimento das comunicações, os altos benefícios que ela insistentemente reclama.

Porém, para se alcançar esse fim, torna-se indispensável dotar os serviços com o pessoal e material indispensável para que os trabalhos a realizar se efetivem no mais curto prazo possível e pela forma mais eficaz.

Quanto ao pessoal, já o actual Governo melhorou consideravelmente a sua situação, o que lhe permite concluir em breve a obra já iniciada, de desacumular dos grandes centros os funcionários neles existentes em excesso, com prejuízo dos serviços provinciais, onde a sua falta chegou a ser quasi absoluta.

Torna-se agora urgente atender também à questão do material, cuja carência é completa, pois o pouco que existe é tudo o que há de mais primitivo. Em todo o país não existe uma britadeira mecânica, os cilindros são ainda na sua maioria de pedra; camiões para transportes não há; e automóveis para os serviços de fiscalização existem apenas dois.

Nestas circunstâncias, sendo absolutamente indispensável providenciar, desde já para que no limite do possível se melhore esta difícil situação:

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado do Comércio e, interino, das Finanças, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a adquirir, por conta das dotações orçamentais para construções e reparação de estradas ou pelo produto dos empréstimos a realizar para o mesmo fim, todas as ferramentas, máquinas e camiões para transportes de materiais e automóveis para a fiscalização que sejam necessários para a mais rápida e proveitosa realização dos respectivos trabalhos.

§ único. A aquisição deste material será feita em harmonia com os preceitos de contabilidade vigentes.

Art. 2.º O material de que trata o artigo anterior será distribuído conforme as necessidades dos serviços, podendo transitar duns para outros ou ser alugado aos empreiteiros, em harmonia com o regulamento que, oportunamente, se decretará.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Comércio e, interino, das Finanças, o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Joaquim Mendes do Amaral*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 4:515

Atendendo ao que representou o Governador Geral do Estado da Índia acerca da validade dos casamentos celebrados no estrangeiro perante autoridades estrangeiras e os celebrados no estrangeiro perante párocos portugueses do Padroado;

Sendo de toda a conveniência não estabelecer distinções prejudiciais aos párocos portugueses em proveito dos estrangeiros:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O registo dos casamentos de portugueses naturais do Estado da Índia Portuguesa celebrados no estrangeiro perante os párocos das igrejas do Padroado das Índias Orientais, nos termos do artigo 58.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, serão transcritos neste Estado, à vista dos documentos legalmente necessários, quando não contrariem os princípios de direito público português, dentro de 3 meses depois de celebrados, ou dentro de trinta dias contados do regresso

de ambos, ou, pelo menos, dum dos cônjuges ao país, sob pena de não produzirem efeitos alguns no território da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, em 13 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira*.

Decreto n.º 4:516

Atendendo ao que foi representado a esta Secretaria de Estado, acerca da omissão havida no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 3:568, de 17 de Novembro último, sobre vencimentos dos funcionários judiciais do Estado da Índia;

Tornando-se urgente modificar o citado artigo por forma a evitar possíveis dúvidas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do decreto n.º 3:568, de 17 de Novembro de 1917, fica redigido como segue:

«Todos os emolumentos cíveis, comerciais, criminaes, do registo civil e outros, incluindo as percentagens de qualquer natureza, atribuídos aos magistrados judiciais e do Ministério Público do Estado da Índia, constituem receita do mesmo Estado».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira*.

Decreto n.º 4:517

Considerando que há conveniência em aplicar ao ultramar a doutrina do decreto de 26 de Maio de 1911 sobre processo, dando mais rápido andamento aos assuntos sujeitos a apreciação dos tribunais;

Considerando o parecer favorecer do Conselho Colonial e as emendas por este Conselho recomendadas;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os tribunais do comércio a publicação em audiência e a tabela a que se referem os artigos 51.º e 52.º do Código do Processo Comercial ficam substituídos pela intimação nos termos do Código do Processo Civil.

§ 1.º Estas intimações serão feitas no prazo improrrogável de cinco dias, a contar do despacho que as originou.

§ 2.º A disposição deste artigo não prejudica a publi-

ção das sentenças em audiência, nos termos do Código do Processo Civil.

Art. 2.º É abolida a conferência de advogados a que se refere o artigo 53.º do Código do Processo Commercial.

Art. 3.º Em processo commercial podem juntar-se documentos em 1.ª instância até a constituição do júri, e em grau de apelação e de revista até as respectivas audiências da discussão e julgamento.

Art. 4.º O arbitramento por meio de exame ou vistoria, para averiguação de algum facto, e a exhibição de originaes de públicas formas, juntas aos autos, quando requeridos, só podem ter lugar em 1.ª instância até três dias antes do pela primeira vez designado para a discussão e julgamento, em processo commercial, e até três dias antes daquele em que fôr o processo continuado com vista ao advogado do autor em processo civil.

§ 1.º Tratando-se de exame em documentos juntos posteriormente ou de públicas formas nas mesmas condições esse exame e a exhibição dos originaes só podem ter lugar quando requeridos pela parte contrária, dentro do prazo da vista desses documentos.

§ 2.º Em processo commercial, porêm, e quanto ao exame de documentos, será ainda preciso que o tribunal decida que essa diligência é necessária.

§ 3.º Em 2.ª instância e em tribunal de revista não poderá em caso algum ter lugar essa diligência.

§ 4.º Tendo sido anulado o julgamento de 1.ª instância, pode requerer-se o arbitramento, por meio de exame ou vistoria, e exhibição de originaes dos documentos juntos em pública forma, nos termos e prazos fixados neste artigo.

Art. 5.º É mantido o direito de deduzir artigos de falsidade, nos termos dos artigos 336.º e seguintes do Código do Processo Civil e 42.º e seguintes do Código do Processo Commercial, mas o seguimento da acção ou da execução, em que forem deduzidos, não aguardará o julgamento desses artigos.

Art. 6.º O aditamento do rol de testemunhas não poderá ter lugar depois de ter sido já inquirida, por carta ou nos termos do artigo 270.º do Código do Processo Civil, alguma testemunha, e em processo commercial, depois de ter sido adiada a audiência de discussão e julgamento, não podem aditar-se ou oferecer-se em substituição testemunhas que tenham de ser inquiridas por meio de carta, podendo no entanto a parte obrigar-se a apresentar as testemunhas de fora da comarca.

Art. 7.º Nas execuções de sentenças nos tribunais de comércio instauradas na comarca de onde a acção tiver sido julgada em primeira instância, não poderá deduzir-se nem será recebida a excepção de incompetência em razão das pessoas.

Art. 8.º Este decreto entra immediatamente em vigor e as suas disposições sobre processos applicar-se hão a todos os processos pendentes, subsistindo, porêm, as respectivos decisões que tenham passado em julgado.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República 13 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Amílcar de Castro Abreu e Mota — José Carlos da Maia — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.

5.ª Repartição

Decreto n.º 4:518

Havendo pelo decreto n.º 4:223, de 8 de Maio findo, sido concedida amnistia para as infracções de disciplina e para os efeitos das penas impostas pelas mesmas infracções cometidas por officiaes e praças do exército e da armada, que satisfaçam a determinadas condições, e bem assim perdoada a tẽrça parte da pona de deportação militar;

Achando-se nas guarnições ultramarinas grande número de praças do exército e da armada, para ali transferidas nos termos do respectivo regulamento disciplinar, por terem tomado parte em manifestações colectivas, que na sua quasi totalidade entraram nas operações effectuadas na provincia de Moçambique contra os alemães, redimindo pelo seu brioso procedimento em campanha a falta cometida;

Encontrando-se adidas ao Depósito Militar Colonial, regressadas à metrópole por motivo de doença, 364 praças naquelas condições, das quais 102 foram julgadas incapazes do serviço no ultramar, não podendo regressar à situação anterior à sua passagem ao serviço militar colonial, por não terem completado no ultramar os dois anos de permanência a que são obrigadas;

Considerando que, tendo o citado decreto n.º 4:223 amnistiado todas as penas disciplinares, não pode ele ser applicado às praças já referidas, por isso que a sua transferência para o serviço do ultramar se effectuou há menos de dois anos;

Considerando que é um acto de justiça premiar aqueles que, pertencendo à força armada, hajam mostrado pelo seu ulterior procedimento ter resgatado as faltas punidas pelas leis e regulamentos militares, que hajam praticado, e que nesta orientação se impõe applicar o alludido decreto de amnistia às praças das guarnições ultramarinas que delas fazem parte por terem entrado em manifestações colectivas:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa:

1.º As praças do exército e da armada transferidas para o serviço do ultramar, há um ano, pelo menos, contado da data deste decreto, nos termos do respectivo regulamento disciplinar, por terem tomado parte em manifestações colectivas, e às das guarnições ultramarinas transferidas de provincia pelo mesmo motivo e também há pelo menos um ano.

2.º As praças do exército, da armada e das forças ultramarinas que achando-se nas condições do número anterior, e não tendo um ano de permanência no ultramar ou em colónia diferente daquela a cuja guarnição pertenciam, hajam sido julgadas incapazes dali continuar por opinião das juntas de saúde provinciais ou da Junta de Saúde das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Secretários de Estado da Guerra, Marinha e Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Amílcar de Castro Abreu e Mota — José Carlos da Maia — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.

8.ª Repartição

Decreto n.º 4:519

Considerando que pelo decreto de 20 de Julho de 1912 foi estabelecido para os médicos e farmacêuticos

dos quadros de saúde das colónias ser-lhes contado para efeito da reforma o tempo de duração normal dos respectivos cursos nas escolas superiores, como tempo de serviço militar prestado como praças de pré, e bem assim o de serviços públicos desempenhados antes de terem dado ingresso nos quadros do exército;

Atendendo a que é de toda a justiça e equidade que as vantagens concedidas pelo citado diploma sejam applicáveis aos funcionários dos referidos quadros de saúde que servirem sob o mesmo regime e tendo por isso prestado alguns serviços;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos médicos e farmacêuticos dos quadros de saúde das colónias, reformados antes do decreto de 20 de Julho de 1912 e que serviram sob o regime da lei de 28 de Maio de 1896, são extensivas as disposições contidas no artigo 16.º e seu § 1.º bem como no artigo 17.º do citado diploma de 1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente com nele se contém.

O Secretário de Estado das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amilcar de Castro Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santos Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:520

Considerando que pela transferência das Repartições de Instrução Agrícola e Comercial para as Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio ficou bastante reduzido o quadro do pessoal menor da Secretaria de Estado da Instrução Pública, com grave prejuizo para o regular funcionamento dos serviços de limpeza e expediente;

Considerando indispensável preencher as quatro vagas de serventuários resultantes da transferência daquelas Repartições:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor da Secretaria Geral da Secretaria de Estado da Instrução Pública é fixado pela forma seguinte:

1 chefe do pessoal menor;

16 serventuários, devendo um desempenhar as funções de ajudante do chefe do pessoal menor; e

3 correios;

Art. 2.º A partir do próximo ano económico será reforçado o orçamento da Secretaria de Estado da Instrução Pública com a verba igual à que foi transferida com as Repartições de Instrução Agrícola e Comercial para pagamento dos respectivos serventuários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça

publicar. Paços do Governo da República, em 23 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Joaquim Mendes do Amaral—José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Decreto n.º 4:521

Atendendo às dificultosas circunstâncias do pessoal jornalheiro da Imprensa da Universidade de Coimbra, que, conservando ainda os antigos salários, mais embaraçados se encontram em face do encarecimento de todas as subsistências;

Importando atenuar, tanto quanto possível, a insustentável situação desses modestos servidores do Estado, fazendo-os participar dos benefícios já concedidos a outro estabelecimento similar:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São equiparados os vencimentos do pessoal operário da Imprensa da Universidade de Coimbra aos da Imprensa Nacional.

Art. 2.º São extensivos aos operários jornalheiros da Imprensa da Universidade de Coimbra as disposições do decreto n.º 3:421, de 5 de Outubro de 1917, que fixou as subvenções a conceder ao pessoal operário da Imprensa Nacional.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Joaquim Mendes do Amaral—José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Decreto n.º 4:522

Considerando que o artigo 88.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, autorizou o Governo a criar a XI disciplina (Língua inglesa) na Escola Industrial de António Augusto de Aguiar, do Funchal, ficando a cargo da Junta Geral do distrito o aumento de despesa que de tal resultasse para a mesma Escola;

Considerando que a Junta Geral do distrito do Funchal, em sessão de 19 de Abril findo, aprovou por unanimidade a proposta do vogal Carlos Bettencourt da Câmara, de custear pelo seu cofre a despesa resultante da criação da disciplina de língua inglesa na referida Escola:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Escola Industrial de António Augusto de Aguiar, do Funchal, a XI disciplina (Língua inglesa).

Art. 2.º Os encargos da remuneração do respectivo professor ficam a cargo da Junta Geral do distrito do Funchal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães.*

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURADirecção do Crédito e das Instituições Sociais
Agrícolas**Decreto n.º 4:523**

Tendo em consideração o disposto no artigo 389.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 Maio de 1918, e ainda o que dispõem os artigos 83.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, artigo 34.º do decreto com força de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, e artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 4:124, de 8 de Abril de 1918: hei por bem aprovar o regulamento dos serviços da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, o qual faz parte integrante deste decreto, e baixa assinado pelo Secretário de Estado da Agricultura.

Os Secretários de Estado do Interior, da Justiça, das Finanças, da Agricultura e das Subsistências e Transportes assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1918. — SÍDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Francisco Xavier Esteves* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Regulamento dos serviços da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas**PARTE I****Organização dos serviços****TÍTULO I****Fins e classificação dos serviços****CAPÍTULO I****Fins dos serviços**

Artigo 1.º Os serviços da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas têm por fim:

a) Distribuir pelas caixas de crédito agrícola mútuo, do continente e ilhas adjacentes, organizadas nos precisos termos da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, os fundos autorizados por essa lei e pelo decreto com força de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, e ainda os de outra proveniência que legalmente lhes forem confiados, com exclusivo destino às operações de crédito agrícola preceituadas nas citadas leis;

b) Fiscalizar a aplicação desses fundos, por forma que os seus capitais rigorosamente se destinem aos fins consignados nas leis, promovendo a sua mais vantajosa utilização, de harmonia com os interesses da lavoura e da economia geral do país;

c) Promover a difusão do princípio associativo agrícola, sob o ponto de vista da cooperação e mutualidade, orientando-o especialmente para os fins que melhor se adaptem e que mais viáveis e proveitosos se tornem à feição agrícola regional;

d) Superintender na organização e funcionamento de todas as associações constituídas por agricultores e por indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura e que se proponham, principal ou exclusivamente ao estudo, defesa e promoção de tudo quanto importe aos interesses agrícolas gerais ou regionais, e aos particulares dos seus associados, tais como sindicatos agrícolas e sindicatos de pecuária e outras associações constituídas sob os seus princípios, fins e funcionamento, caixas do crédito agrícola, associações de cooperação e de mutualidade, suas uniões, agrupamentos e federações, já insti-

tuidas e que de futuro se instituíam nas condições das leis e dos regulamentos em vigor.

e) Prestar a essas associações toda a assistência técnica que caiba nas suas atribuições, e facilitar-lhes o cumprimento dos seus fins, auxiliando-as na resolução dos problemas que demandem a intervenção dos poderes públicos, quando esses problemas envolvam questões económico-agrícolas, que interessem manifestamente a defesa e acréscimo da riqueza pública ou regional;

f) Fiscalizar as sociedades agrícolas que explorem concessões do Estado ou de corporações administrativas, bem como as que tiverem obtido, em seu favor, algum privilégio ou exclusivo;

g) Coligir e estudar todos os dados referentes ao movimento associativo agrícola, e apresentar propostas e alvitre tendentes ao seu progresso e à adopção das formas mais convenientes aos interesses gerais do país.

CAPÍTULO II**Classificação dos serviços**

Art. 2.º Os serviços de crédito e das instituições sociais agrícolas ficam a cargo da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, que funciona na Secretaria de Estado da Agricultura, competindo-lhe todas as atribuições da extinta Junta de Crédito Agrícola, e as que lhe são cometidas pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 3.º Estes serviços classificam-se:

a) *Serviços internos*;

b) *Serviços externos*.

Art. 4.º Os serviços internos compreendem a direcção superior, o desempenho de todos os trabalhos e funções, a adopção de todas as providências e o estudo de todas as questões que assegurem o regular e eficaz cumprimento das leis, cuja execução lhes fôr confiada, e a proveitosa realização dos fins a que elas se propõem.

Art. 5.º Os serviços externos compreendem:

a) A fiscalização directa das associações agrícolas mencionadas na alínea d) do artigo 1.º, não só referente ao exacto cumprimento das leis, regulamentos e estatutos que regem os actos meramente associativos, mas também aos actos das suas administrações, por forma a salvaguardar os interesses legítimos e recíprocos do Estado, dos associados e de terceiros;

b) A fiscalização técnica dos empreendimentos, serviços e trabalhos que as mesmas associações projectem ou pratiquem, nos termos e com os fins para que estejam legalmente autorizadas, não só sob o ponto de vista dos resultados a obter, como também sob o ponto de vista da aplicação dos capitais, especialmente dos capitais de crédito agrícola, nas condições da lei e dos respectivos contratos;

c) O ensinamento necessário ao bom desempenho dos serviços de escrita e contabilidade das mesmas associações, directamente ministrado ao pessoal a cujo cargo estiverem, e os convenientes esclarecimentos para maior proficuidade das suas obras e empreendimentos;

d) A propaganda do movimento associativo agrícola, nas suas formas de cooperação e mutualidade;

e) A fiscalização directa das sociedades agrícolas que explorem concessões do Estado ou de corporações administrativas, bem como as que tiverem obtido, em seu favor, algum privilégio ou exclusivo.

TÍTULO II**Organização dos serviços internos****CAPÍTULO I****Divisões e serviços de sua competência**

Art. 6.º Os serviços internos da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas compreendem:

a) Os serviços técnicos;

b) Os serviços administrativos.

Art. 7.º Os serviços técnicos distribuem-se pelas três divisões seguintes:

1.ª Divisão da Cooperaçào e Mutualidade Agrícolas;

2.ª Divisão do Crédito Agrícola e da Contabilidade;

3.ª Divisão da Fiscalizaçào das Associações Agrícolas.

Art. 8.º A divisão da cooperação e mutualidade agrícolas compete:

a) Promover a difusão dos princípios da mutualidade e cooperação agrícolas e auxiliar a criação de associações orientadas nesses fins;

b) Examinar os títulos de constituição das associações e respectivos estatutos, suas alterações e modificações, elaborar os respectivos pareceres, propostas e alvarás, e dar o expediente necessário para a publicidade oficial ordenada pela lei;

c) Organizar o cadastro das associações agrícolas legalmente constituídas, e promover o registo dos seus títulos, nas secretarias dos tribunais comerciais nas condições e para os efeitos legais;

d) Estudar as questões propostas pelas associações agrícolas, de manifesta influência no aumento da riqueza pública ou nos interesses da lavoura ou pecuária regionais, e concorrer para que os poderes públicos lhes dêem deferimento;

e) Promover facilidades fiscaes, isenções de impostos, concessão de subsídios, empréstimos ou prémios às associações agrícolas;

f) A arbitragem nas divergências suscitadas entre os associados da mesma associação ou de diferentes associações, entre as associações e o Estado, ou com terceiros, no intuito de evitar dificuldades, bem como litígios onerosos e nocivos à difusão das várias manifestações do princípio associativo;

g) Defender os interesses das associações agrícolas, de suas uniões e federações em face da legislação e de terceiros;

h) Estudar e propor as medidas que interessem o movimento associativo agrícola, o seu maior desenvolvimento e melhor funcionamento das respectivas organizações, a mais fácil e útil consecução dos seus fins;

i) Elaborar modelos de estatutos, segundo os diversos fins que as associações podem realizar, esclarecendo convenientemente os seus preceitos, e as instruções para a sua constituição e funcionamento;

j) Estudar e dar parecer sobre os assuntos em que fôr superiormente consultada;

l) Coordenar os elementos de trabalho adquiridos no exercício dos seus serviços, e nos das outras divisões que com elles mais íntima relação tenham, para serem arquivados no *Boletim da Secretaria de Estado da Agricultura* e noutras publicações especiais;

m) O expediente e arquivo dos documentos oficiais e particulares, relativos aos assuntos de que trata.

Art. 9.º A divisão do crédito agrícola e da contabilidade, compete:

a) O processo referente à distribuição pelas caixas de crédito agrícola mútuo, dos fundos destinados exclusivamente às operações de crédito agrícola;

b) Escribirar as contas do movimento com o Banco de Portugal, caixas de crédito agrícola mútuo e outras entidades que interfiram nas operações de crédito agrícola, dando-lhes a especialização e desenvolvimento necessário ao perfeito conhecimento, em qualquer data, do estado dessas contas com cada uma das entidades participantes;

c) Passar e expedir as ordens relativas à liquidação e cobrança de capitais, juros e anuidades, nos seus respectivos vencimentos, conferir os balancetes mensais das caixas e contas de gerência;

d) Anotar as ordens de pagamento às caixas de crédito

agrícola mútuo, e as de cobrança de juros pelas prorrogações autorizadas;

e) Ter em dia, para a devida conferência com os títulos de confissão de dívida ao Estado, os especimes das assinaturas, legalmente reconhecidas, dos directores das caixas de crédito agrícola mútuo;

f) Elaborar as contas da gerência referente aos fundos de crédito agrícola e respectivo relatório;

g) Responder às consultas que, sobre escrita e contabilidade, fizerem as caixas de crédito agrícola mútuo e outras associações agrícolas, elaborando as convenientes instruções e modelos, para uso e ensinamento das mesmas caixas e associações;

h) Estudar e dar parecer sobre os assuntos em que fôr superiormente consultada;

i) Coordenar os elementos de trabalho adquiridos no exercício dos seus serviços e nos das outras divisões que com elles mais de perto se relacionem, para serem arquivados no *Boletim da Secretaria de Estado da Agricultura* e noutras publicações especiais;

j) O expediente e arquivo dos documentos oficiais e particulares, relativos aos assuntos de que trata.

Art. 10.º A divisão da fiscalizaçào das associações agrícolas, compete:

a) Fiscalizar as associações agrícolas existentes e as que se constituírem, de modo que os actos associativos sejam conformes com as leis, regulamentos e estatutos, e bem assim que os livros de contabilidade sejam clara e regularmente escriturados, por forma a serem salvaguardados os interesses recíprocos do Estado, das associações e de terceiros;

b) Fiscalizar as sociedades agrícolas que explorem concessões do Estado ou de corporações administrativas, bem como as que se tiverem obtido, em seu favor, algum privilégio ou exclusivo;

c) Examinar, registar e arquivar convenientemente os documentos relativos à organização dos cadastros prediais, para a constituição do crédito social das caixas de crédito agrícola mútuo e individual dos seus sócios, e revê-los, em face das comunicações das caixas e das notas de registo e apresentação das conservatórias do registo predial.

d) Examinar os processos referentes a pedidos de concessão de capitais, de reformas e prorrogações, enviados pelas caixas de crédito agrícola mútuo, passar as respectivas ordens de pagamento e cobrança de juros depois de deferidos pelo director dos serviços, e modificar, de harmonia com essas concessões e com as liquidações, os créditos constituídos pelas mesmas caixas, para imediato conhecimento das suas disponibilidades.

e) Examinar os balancetes mensais das caixas de crédito agrícola mútuo e mais contas das suas gerências, enviando-os à conferência da segunda divisão, dando-lhes a publicidade oficial prescrita na lei, bem como as contas de gerência das outras associações sujeitas à fiscalizaçào da Direcção;

f) Propôr as providências a adoptar no caso de irregularidades, de infracções à lei ou aos estatutos, cometidas pelas caixas de crédito agrícola mútuo, pelas outras associações agrícolas e pelas sociedades agrícolas referidas na alínea f) do artigo 1.º;

g) Responder às consultas formuladas pelas caixas de crédito agrícola mútuo, referentes a questões que se relacionem com as suas operações de crédito agrícola, para maior garantia e facilidade dessas operações nos termos prescritos pela lei;

h) Elaborar as instruções necessárias ao fácil e regular funcionamento das instituições de crédito agrícola, nas suas relações com a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, autoridades e repartições públicas a cujos serviços tenham de recorrer para cumprimento dos preceitos legais, forma e legalizaçào dos docu-

mentos que tenham de expedir e aceitar, e dos contratos que tenham a efectuar;

i) Abrir toda a correspondência official da Direcção e distribuí-la pelas outras divisões;

j) Estudar e dar parecer sobre os assuntos em que fôr superiormente consultada;

l) Coordenar os elementos de trabalho adquiridos no cumprimento dos seus serviços e pelos das outras divisões que com elles mais intima ligação tenham, para serem arquivados no *Boletim da Secretaria de Estado da Agricultura* e noutras publicações especiais;

m) O expediente e arquivo dos documentos officiais e particulares relativos aos assuntos de que trata.

Art. 11.º Cada divisão técnica terá como chefe um técnico da especialidade, ao qual cabe a immediata responsabilidade dos serviços a seu cargo, cumprindo ao chefe da primeira divisão substituir o director dos serviços nos seus impedimentos.

§ único. O cargo de chefe de divisão técnica será de comissão e provido por livre escolha do Secretário de Estado da Agricultura, ouvido o inspector geral da agricultura, de entre os técnicos dos respectivos serviços que tenham demonstrado zelo, mérito e competência para exercer essa função.

Art. 12.º Os serviços administrativos da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas serão desempenhados pela 2.ª divisão da mesma Direcção, incumbindo-lhe mais, além do disposto no artigo 9.º:

a) Ordenar os orçamentos dos serviços;

b) Abrir contas correntes das verbas dotadas para a realização e manutenção dos diversos serviços;

c) Processar as fôlhas dos vencimentos e abonos do pessoal, bem como as referentes a jornais e materiais;

d) Informar se têm cabimento as propostas de transferências de verbas nos termos legais, e dar o devido expediente;

e) Organizar e conservar em dia o inventário do material e mobiliário;

f) O expediente e arquivo dos documentos officiais e particulares, relativos aos assuntos administrativos da Direcção.

Art. 13.º Os serviços administrativos da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ficam a cargo do primeiro official da 2.ª Divisão, que os desempenhará cumulativamente com os outros da mesma divisão.

Art. 14.º No impedimento do primeiro official encarregado da execução dos serviços administrativos, compete ao chefe da divisão indicar o official que o substitua, ou que o auxilie quando, pela natureza ou por urgência do serviço, se mostre que há necessidade dessa coadjuvação.

CAPÍTULO II

Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

SECÇÃO I

Atribuições e competência

Art. 15.º Na Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas funciona como seu Conselho Técnico a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, à qual compete:

a) Fixar por períodos trimestrais, mediante proposta fundamentada do director dos serviços, a verba dos fundos de crédito agrícola destinada à distribuição, por empréstimos às caixas de crédito agrícola mútuo, e reforçar a mesma verba se, dentro do indicado período, ella se mostrar insufficiente;

b) Requisitar nos termos do § 4.º do artigo 5.º, da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, à Secretaria de Estado das Finanças, a sufficiente caução para a importância fixada ou reforçada com o destino designado na alínea anterior, ordenando o depósito em conta corrente

dessa importância no Banco de Portugal, à ordem da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;

c) Requerer à Secretaria de Estado das Finanças o levantamento dos títulos de caução, nas condições do citado § 4.º do artigo 5.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914;

d) Fixar e alterar, dentro dos limites prescritos na lei, os juros dos empréstimos e prorrogações às caixas de crédito agrícola mútuo;

e) Receber os fundos das caixas de crédito agrícola mútuo que se dissolverem, ordenando o seu depósito no Banco de Portugal, à ordem da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, para serem distribuídos pelas caixas congêneres, que se instituírem no prazo de um ano na mesma localidade, ou que servirem a mesma área das caixas dissolvidas;

f) Conyocar ou consultar, decorrido o prazo fixado na alínea anterior, a maioria dos antigos sócios da instituição dissolvida, a fim de escolherem a aplicação a dar àqueles fundos, em harmonia com o disposto na última parte do § 4.º do artigo 23.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914;

g) Aceitar os fundos de qualquer caixa distrital de responsabilidade ilimitada, ou de responsabilidade limitada ou mixta que se dissolvam, depois de pagas as dividas e os títulos de capital, para que sejam distribuídos por intermédio da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, pelas respectivas caixas federadas que mais necessitem, ouvidos os seus presidentes;

h) Promover, por intermédio da referida Direcção, a colocação que lhe fôr solicitada, em outras caixas congêneres, dos fundos das caixas de crédito agrícola mútuo que excederem as suas necessidades;

i) Tomar conhecimento das contas da gerência anual da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, relativas aos empréstimos de crédito agrícola, das contas semestrais com o Banco de Portugal, e emitir o respectivo parecer;

j) Mandar syndicar, independentemente de despacho ministerial, e proceder judicialmente, com fundamento no resultado da sindicância, quando se averiguem irregularidades cometidas pelas caixas de crédito agrícola mútuo;

l) Resolver por arbitragem, ouvida a 1.ª divisão da Direcção, os conflitos entre os sócios, ou entre os sócios e corpos gerentes das associações agrícolas, quando esses conflitos não sejam originados por infracção das leis ou por actos puníveis criminalmente;

m) Autorizar, nos termos do artigo 18.º do decreto com força de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, que o pagamento dos capitais submetidos à cobrança coerciva, pelas caixas de crédito agrícola mútuo, só se efectue depois da execução da respectiva sentença, ou findo o prazo que marcará para essa autorização;

n) Determinar, como única entidade competente, a natureza agrícola das operações de crédito que, com o auxilio do Estado, as caixas se proponham realizar, avaliando, em última instância, a conveniência ou desvantagem de tais operações;

o) Resolver em última instância, no prazo da lei e regulamento applicável às ilhas adjacentes, os recursos interpostos pelos sócios das caixas de crédito agrícola mútuo, motivados por denegação de crédito por parte das mesmas caixas, quando essa denegação seja fundada no carácter não agrícola da operação, ou na improficuidade do empreendimento a realizar;

p) Resolver os recursos interpostos pelos sócios das caixas de crédito agrícola mútuo e doutras associações agrícolas, contra as penalidades cominadas no artigo 27.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e por virtude do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918;

q) Fixar, dentro dos limites designados no § único do artigo 48.º da citada lei n.º 215, a multa a aplicar a cada director das caixas de crédito agrícola mútuo, nos casos previstos no mencionado artigo e lei, e no artigo 7.º do decreto n.º 4:124, de 8 de Abril de 1918, e a cada director das associações agrícolas, nos casos mencionados no artigo 12.º do decreto n.º 4:022 de 29 de Março de 1918;

r) Recorrer das decisões do Secretário de Estado da Agricultura, na conformidade do disposto no artigo 89.º da lei de 9 de Setembro de 1908, relativas aos recursos para elle interpostos contra as suas deliberações, quando se não conforme com essas decisões;

s) Responder às consultas formuladas pelo Secretário de Estado da Agricultura em assuntos da sua competência, e às que lhe forem dirigidas pelas associações agrícolas, sobre os empreendimentos, trabalhos e obras de carácter colectivo, que as mesmas associações projectem, auxiliando as iniciativas de interesse geral, e patrocinando a sua realização junto das instâncias superiores que tenham interferência ou possam decidir;

t) Dar o seu parecer sobre os assuntos que lhe forem presentes pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, devidamente informados;

u) Proceder, nos termos do presente regulamento, ao apuramento dos votos para a eleição e nomeação dos vogais representantes das associações agrícolas;

v) Elaborar os regulamentos e instruções necessárias ao exercício das suas atribuições, que submeterá à aprovação do Secretário de Estado da Agricultura.

SECÇÃO II

Composição da Junta

Art. 16.º A composição da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas é a seguinte:

1) Director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, presidente;

2) Delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

3) Delegado da Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal;

4) Delegado da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária;

5) Um Director de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo;

6) Um Director de Cooperativa Agrícola;

7) Um Director de Mútua de Seguro Agrícola ou Pecuário.

§ único. Enquanto as associações cooperativas e as mútuas de seguro agrícola e pecuário não atingirem, em cada uma destas categorias, o número de dez, funcionando legalmente, os representantes à Junta das cooperativas e mútuas serão substituídos por dois directores de caixas de crédito agrícola mútuo, considerando-se estes, para os efeitos da nomeação dos representantes daquelas associações, como seus substitutos em effectividade.

Art. 17.º Os vogais da Junta, delegados da Associação Central da Agricultura Portuguesa, da Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal e da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária, serão eleitos por elas e nomeados pelo Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 18.º O director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas solicitará das respectivas entidades com representação na Junta, sempre que haja necessidade para cumprimento da lei, a convocação das suas assembleas gerais para eleição dos delegados effectivos e substitutos, fixando o prazo para a comunicação do resultado dessa eleição.

§ 1.º O presidente da assemblea geral remeterá ao mencionado director, dentro do prazo a que se refere o presente artigo, cópia da acta da sessão em que se rea-

lizou a eleição e da qual deve constar o número de votos obtidos, na respectiva assemblea por cada um dos candidatos à Junta.

§ 2.º Expirado aquele prazo, a Junta, na sua primeira sessão ordinária, ou em sessão extraordinária procederá ao apuramento dos votos de todos os candidatos, e juntamente com a acta da sessão de apuramento, apresentará ao Secretário de Estado da Agricultura a proposta para a nomeação do mais votado, observando-se o disposto no artigo 23.º

Art. 19.º Não funcionando ou dissolvendo-se qualquer dos organismos associativos a que se refere o artigo anterior, considera-se, para os efeitos de representação e substituição na Junta, a Associação Central da Agricultura Portuguesa substituída pelos sindicatos agrícolas, de cujas direcções sairá o seu delegado nas condições prescritas para as outras associações; a Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal, pelo corpo docente do Instituto Superior de Agronomia, e a Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária, pelo corpo docente da Escola de Medicina Veterinária.

Art. 20.º Constituída qualquer das federações distritais a que alude o artigo 16.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, ou agrupamentos, uniões ou federações nos termos do § 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, a essas entidades competirá convocar as associações federadas ou agrupadas para a eleição do representante à Junta, ou por sufrágio directo dos sócios das mesmas associações em assembleas nelas realizadas, ou por voto dos seus delegados nas mesmas federações.

Art. 21.º Os vogais da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas terão substitutos eleitos ou nomeados pela mesma forma que os effectivos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer vogal effectivo, será chamado por deliberação da Junta, ou por convocação do seu presidente nos casos urgentes, a desempenhar as suas funções, o respectivo substituto.

§ 2.º No impedimento temporário de qualquer vogal effectivo e seu substituto, será chamado por deliberação da Junta qualquer dos outros vogais substitutos.

§ 3.º Na falta ou impedimento definitivo de qualquer vogal effectivo e seu substituto, a Junta officiará à entidade que aqueles vogais representavam, a fim de se preencherem, nos termos da lei, as respectivas vacaturas.

Art. 22.º Os vogais da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas serão renovados de cinco em cinco anos, por um tёрço, devendo sair aqueles que a sorte designar, contando-se os quinquénios a partir de 8 de Maio de 1918, data da promulgação do decreto com força de lei n.º 4:249, que organizou estes serviços.

§ 1.º As entidades que os vogais sorteados representarem cabe eleger os seus representantes.

§ 2.º É permitida a recondução.

§ 3.º Até a posse dos novos vogais continuarão em exercício os vogais que devem ser substituídos.

Art. 23.º Não poderão exercer conjuntamente as funções de vogais da Junta os individuos que tiverem entre si parentesco até segundo grau inclusive, segundo o direito civil.

§ 1.º Se a eleição recair em individuos nestas condições, preferirá o que tiver sido mais votado; em igualdade de votos, o que tiver exercido já o cargo de vogal da Junta, e, na falta destas condições, o que fôr mais velho.

§ 2.º No caso de igualdade de votos entre individuos representantes da mesma entidade, compete ao Secretário de Estado da Agricultura a livre escolha para a nomeação do vogal, observadas as disposições do presente artigo.

Art. 24.º Além do presidente, que é o Director do Cré-

dito e das Instituições Sociais Agrícolas, a Junta terá um vice-presidente e um secretário.

Art. 25.º A nomeação do vice-presidente da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas é da livre escolha do Secretário de Estado da Agricultura, de entre os seus vogais efectivos, o qual exercerá essas funções durante o quinquênio respectivo, sendo permitida a recondução.

Art. 26.º As funções de secretário da Junta serão desempenhadas por um oficial de qualquer das divisões da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, designado pelo respectivo Director.

Art. 27.º Os vogais efectivos e os substitutos em efectividade da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas receberão, por cada sessão a que assistirem, 5\$, até o máximo de 120\$ anuais, sendo abonadas as despesas de viagem em barco e caminho de ferro, em 1.ª classe aos que residirem a mais de dez quilómetros de Lisboa.

§ único. A remuneração e abonos a que se refere o presente artigo serão pagos em face de cédulas de presença assinadas pelos respectivos vogais e visadas pelo presidente.

SECÇÃO III

Funcionamento da Junta

Art. 28.º A Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas terá uma sessão ordinária em cada mês e as sessões extraordinárias que forem necessárias ao regular andamento dos seus serviços.

§ 1.º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente, com expressa declaração dos seus fins, não sendo permitida a discussão doutros assuntos estranhos ao objecto da convocação.

§ 2.º A Junta designará o dia e hora das suas sessões ordinárias, que poderá alterar, como melhor convenha ao seu funcionamento.

Art. 29.º A Junta realizará as suas sessões numa das dependências da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, ficando o seu expediente a cargo dos serviços da mesma Direcção.

Art. 30.º A Junta funciona válidamente com a maioria dos seus vogais, e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos presentes, e, nos casos do § único do artigo 34.º, pela maioria dos votos dos vogais presentes que não forem excluídos da votação.

§ único. No caso de empate na votação, o presidente terá voto de qualidade.

Art. 31.º Será lavrada, em livro especial, acta de cada sessão, da qual constarão as deliberações tomadas e seus fundamentos.

§ único. O livro das actas terá termos de abertura e encerramento assinados pelo presidente, que igualmente rubricará as folhas do mesmo livro.

Art. 32.º A acta de cada sessão será lida e sujeita à aprovação na sessão seguinte e será assinada pelos vogais da Junta que assistiram à sessão a que ela se referir.

Art. 33.º As deliberações da Junta só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões os interessados podem requerer, depois da aprovação das respectivas actas, o que o secretário passará no prazo de dez dias, contados da data do competente despacho.

§ 1.º Para que a Junta possa anular, modificar ou alterar alguma das suas deliberações, é necessário que em sessão extraordinária, ou que em sessão ordinária e mediante prévio aviso a todos os vogais da anulação, modificação ou alteração que se pretende propor, assim se resolva por número de votos pelo menos igual aos obtidos pela deliberação que se deseja anular, modificar ou alterar.

§ 2.º Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior

a deliberação tomada sobre o dia e hora designada para a realização das sessões.

§ 3.º São nulas todas as deliberações contrárias às leis e aos regulamentos, ou tomadas sobre assuntos estranhos à competência e atribuições da Junta, conferidas pela lei o pelo presente regulamento.

Art. 34.º Não é permitido aos vogais da Junta absterem-se na votação, sendo-lhes facultado o direito de fazerem inserir na acta a declaração do seu voto, ou o seu voto em separado, e de assinarem vencidos qualquer consulta ou parecer mencionando as razões do seu voto.

§ único. Desta disposição são exceptuados: o presidente que se absterá na votação do parecer a que se refere a alínea i) do artigo 15.º, e os vogais representantes das caixas, cooperativas e mútuas de seguro, que não têm voto nos assuntos que interessem privativamente as associações de que são directores.

Art. 35.º Das decisões da Junta, salvas as disposições legais em contrário, cabe recurso para o Secretário de Estado da Agricultura.

§ 1.º Só podem interpor recurso as partes directamente interessadas. prescrevendo este direito no prazo de dois meses para o continente, e de três meses para as ilhas adjacentes, a contar da data em que ao interessado fôr fornecida cópia da acta da sessão em que fôr tomada a respectiva deliberação.

§ 2.º Dos recursos a que se refere o presente artigo será feita a competente notificação à Junta, a qual, em sua primeira sessão ordinária, ou em sessão extraordinária se o presidente assim julgar necessário, deliberará sobre a resposta a dar, instruindo-a convenientemente, para ser presente ao Secretário de Estado da Agricultura.

§ 3.º O mesmo Secretário decidirá o recurso no prazo máximo de quinze dias a contar da data da apresentação a que se refere o parágrafo anterior, e a sua decisão será desde logo comunicada aos interessados para que, sob pena de desobediência, a cumpram e acatem.

Art. 36.º Das decisões do Secretário de Estado da Agricultura, proferidas sobre os recursos a que se refere o artigo anterior, pode a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas recorrer, na conformidade do disposto no artigo 89.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 37.º Os vogais da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas não contraem obrigação alguma, pessoal ou solidária, pelo exercício das suas atribuições; respondem, porém, pessoal e solidariamente, pela inexecução do mandato e pela violação dos preceitos legais.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os vogais da Junta que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, ou que tiverem votado contra as deliberações da maioria.

Art. 38.º Os vogais da Junta que, por impedimento ocasional, não puderem comparecer às sessões da Junta, dêsse facto darão prévio conhecimento ao presidente, que ordenará, se houver oportunidade e para os casos urgentes, a convocação do vogal substituto.

§ 1.º Os vogais da Junta, dos quais não conste impossibilidade ou impedimento, ou que não tenham solicitado com a necessária antecedência dispensa de comparecência às sessões, e que faltarem a três sessões sucessivas sem justificação bastante das suas faltas, serão considerados como tendo resignado os seus cargos, sendo demitidos e as suas vacaturas preenchidas nos termos deste regulamento.

§ 2.º Compete à Junta ajúizar da legitimidade das faltas ou impedimentos dos seus vogais, e dispensar por prazo que fixará, mediante pedido, a sua comparência às sessões.

Art. 39.º Será assinada pelo presidente e por um vo-

gal da Junta, toda a correspondência e documentos referentes a requisições e levantamentos de caução, a levantamentos e transferência de dinheiros destinados à constituição e reintegração do fundo de reserva, à constituição do fundo auxiliar de crédito agrícola, bem como toda a documentação e comunicação ao Banco de Portugal para a constituição de depósitos à ordem da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas destinados às operações de crédito agrícola, quer esses depósitos sejam provenientes dos fundos do Estado, quer sejam doutra proveniência autorizada por lei.

§ único. A restante correspondência e o expediente que lhe disser respeito será assinado pelo presidente ou pelo secretário.

TÍTULO III

Organização dos serviços externos

CAPÍTULO I

Fins e fiscalização dos serviços

Art. 40.º A fiscalização das associações agrícolas referidas na alínea *d*) do artigo 1.º e os demais serviços mencionados no artigo 5.º, são da competência da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e serão exercidos pelo pessoal da mesma Direcção, e por outros funcionários do Estado nos termos deste regulamento.

Art. 41.º Igualmente compete à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a fiscalização das sociedades agrícolas que explorem concessões do Estado ou de corporações administrativas, bem como as que tiverem obtido, em seu favor, algum privilégio ou exclusivo.

§ único. Com excepção das sociedades que explorem, sob qualquer título, concessões do Estado, cuja fiscalização será exercida, pelo menos, uma vez por semestre, a fiscalização das restantes efectuar-se há, pelo menos, uma vez por ano e quando as entidades interessadas a requieram, competindo-lhe, neste caso, o pagamento das ajudas de custo, transporte e subsídio de marcha ao pessoal encarregado dêsse serviço, de harmonia com a sua categoria.

Art. 42.º A fiscalização das associações agrícolas tem por fim:

a) Assegurar o bom funcionamento dessas instituições, de harmonia com as leis, regulamentos e estatutos que as regerem;

b) Garantir os interesses e direitos do Estado, das próprias associações e seus sócios, e de terceiros;

c) Ministrare os convenientes ensinamentos para a sua regular gerência;

d) Orientar e dirigir as iniciativas úteis e o trabalho produtivo das mesmas associações, dentro dos fins consignados nas suas leis orgânicas, por forma a realizarem o máximo de efeitos proveitosos ao seu progresso, desenvolvimento e consolidação, e a influírem benéficamente na prosperidade agrícola e pecuária regionais.

Art. 43.º A fiscalização das associações agrícolas divide-se em:

a) *Fiscalização administrativa;*

b) *Fiscalização técnica.*

CAPÍTULO II

Fiscalização administrativa das associações agrícolas

Art. 44.º A fiscalização administrativa abrange:

a) O exame ou inquérito à forma e processos, segundo os quais os corpos dirigentes das associações agrícolas e seus delegados exercem as suas atribuições;

b) O funcionamento das suas assembleas gerais, das

sessões das suas direcções, conselhos fiscais e outros organismos com interferência na administração das mesmas associações, natureza das suas deliberações e cumprimento;

c) O exame de toda a escrituração, das contas e mais documentos subsidiários que as esclareçam;

d) A verificação dos valores existentes em dinheiro e títulos representativos, em utensílios, materiais, géneros e mercadorias;

e) O exame de todos os contratos, sob o ponto de vista das suas garantias, legalização e forma de cumprimento;

f) O mais que se relacione com a matéria das anteriores alíneas, e que se torne indispensável ao conhecimento do exacto cumprimento da lei e dos contratos, e aos proveitosos resultados das mesmas associações.

Art. 45.º A fiscalização administrativa exerce-se, principalmente, na sede das instituições, e fora das mesmas, quando haja necessidade ou conveniência de proceder a exames ou verificações que elucidem e comprovem os actos da gerência.

Art. 46.º Esta fiscalização será desempenhada pelos sub-inspectores do crédito agrícola e respectivos aspirantes, nas áreas das suas circunscrições, e pelos chefes ou por qualquer dos oficiais das divisões da Direcção, onde lhes for ordenado pelo director, competindo-lhes a ajuda de custo, transporte e subsídio de marcha correspondente às suas categorias.

§ único. Os sub-inspectores poderão ser acompanhados pelos aspirantes, e solicitarão do director, quando julgarem conveniente, a comparência de qualquer funcionário técnico, que os auxiliem, para cabal desempenho do seu serviço.

Art. 47.º Para os efeitos da fiscalização administrativa das associações agrícolas, o país, continental e insular, será dividido nas quatro circunscrições seguintes:

1.ª *Circunscrição-Norte*, com sede no Pôrto, compreendendo os distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Rial, Bragança e Pôrto;

2.ª *Circunscrição-Centro*, com sede em Coimbra, compreendendo os distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda, Castelo Branco e Leiria;

3.ª *Circunscrição-Sul*, com sede em Lisboa, compreendendo os distritos de Santarém, Lisboa, Portalegre, Évora, Beja e Faro;

4.ª *Circunscrição-Insular*, com sede em Ponta Delgada, compreendendo os distritos do Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada.

Art. 48.º Junto de cada sub-inspector será colocado um aspirante, que o auxiliará nos serviços da fiscalização e expediente.

§ único. O sub-inspector da circunscrição-sul e o aspirante da mesma circunscrição desempenharão os seus trabalhos de expediente na 3.ª divisão da Direcção, onde sempre comparecerão nos intervalos dos seus serviços externos.

Art. 49.º A fiscalização administrativa realizar-se há por forma que cada caixa de crédito agrícola mútuo, cada cooperativa agrícola, cada mútua de seguro agrícola e de seguro pecuário, e suas uniões ou federações, sejam visitadas, pelo menos, uma vez por semestre; e cada sindicato agrícola, sindicato de pecuária e restantes associações, sejam visitadas, pelo menos, uma vez por ano.

§ 1.º Além da fiscalização preceituada no presente artigo, o director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas poderá ordenar as visitas de fiscalização que julgar convenientes ou que as circunstâncias exijam, competindo aos sub-inspectores efectuarem, por sua iniciativa, essas visitas, onde mais necessária se torne a sua assistência.

§ 2.º Para a fiscalização periódica ordenada pelo pre-

sente artigo, os sub-inspectores dividirão as suas circunscrições em zonas, tendo em atenção a situação das associações e suas condições de acesso, por forma que as viagens se effectuem com a possível economia, sem prejuizo do serviço.

Art. 50.º Os directores das associações visitadas patentearão aos sub-inspectores todos os livros e documentos indispensáveis ao exercício das suas funções, apresentarão à verificação e conferência todos os valores na posse da instituição que dirigem e prestarão os esclarecimentos e informes convenientes ao desempenho do serviço da fiscalização, segundo os requisitos da lei e do perfeito conhecimento do estado e condições de funcionamento da associação.

§ 1.º É obrigatória a comparência dos directores ou, pelo menos, da sua maioria em exercício, bem como do tesoureiro, do guarda livros ou escriturário, aos actos da fiscalização.

§ 2.º Os directores que se recusarem ao cumprimento do preceituado no presente artigo incorrem nas penalidades por desobediência e serão expulsos da respectiva associação, e não mais serão admitidos como sócios doutras associações congéneres ou de crédito agrícola, independentemente doutras responsabilidades que lhes caibam nos termos da lei.

Art. 51.º Quando, por impedimento atendível, algum dos directores, cuja presença é exigida na conformidade do § 1.º do artigo anterior, não puder comparecer aos serviços da fiscalização, desse facto dará conhecimento ao sub-inspector em comunicação escrita que lhe será entregue antes do início daqueles serviços, com expressa declaração, que delega ou não nos directores presentes os poderes para o representarem em todos os actos da mesma fiscalização.

§ único. Se, em consequência da recusa a que se refere o artigo anterior, o sub-inspector não puder desempenhar as funções do seu cargo, ao mesmo sub-inspector compete levantar desde logo o respectivo auto, que remeterá imediatamente à Direcção dos Serviços, requisitando a intervenção da autoridade local para o encerramento da sede e mais dependências da associação, ficando a mesma autoridade depositária, e como tal responsável, pelos bens, valores e documentos por esta forma confiados à sua guarda até resolução superior que imediatamente será tomada.

Art. 52.º Dos serviços da fiscalização se lavrará a competente ata no livro das actas das sessões da direcção, na qual o sub-inspector consignará o seu parecer sobre o estado da instituição visitada, regularidade do seu funcionamento, verificação do último balancete ou condições do balanço, cumprimento das leis e das disposições estatutárias, e sobre o mais que julgue digno de menção, acta que será assinada pelo mesmo sub-inspector e pelos directores presentes e cuja cópia a associação enviará ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, no prazo de oito dias, a contar da data em que se concluiu a fiscalização.

Art. 53.º Quando as irregularidades encontradas ameacem a segurança dos capitais ou validade dos contratos, envolvam deficiências de garantias legais, especialmente das essenciais à força jurídica dos mesmos contratos, ou quando representem fraudes ou infracções às disposições da lei de que possam resultar perigo ou qualquer prejuizo para os interesses confiados à associação, ou anulação dos efeitos da lei, cumpre aos sub-inspectores adoptar desde logo as providências que caibam nas suas atribuições ou ao seu alcance, comunicando ao director dos serviços, pela via mais rápida, essas irregularidades e as medidas que sobre elas tomaram.

§ único. As autoridades administrativas e judiciais e a todos os funcionários do Estado expressamente incumbem prestar aos sub-inspectores do crédito agrí-

cola todo o auxilio que elles careçam para o desempenho das suas funções.

Art. 54.º A Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ordenará, sempre que julgue conveniente, o exame e avaliação dos imobiliários que garantam empréstimos de crédito agrícola, assim como dos penhores e rendimentos consignadós.

§ único. O mesmo serviço poderá ser ordenado com referência aos imobiliários oferecidos para crédito social das caixas de crédito agrícola mútuo, para simples verificação dos respectivos valores em relação ao cálculo prescrito na lei.

CAPÍTULO III

Fiscalização técnica das associações agrícolas

Art. 55. A fiscalização técnica compreende:

a) A inspecção das obras, trabalhos e serviços a que se destinam os capitais do crédito agrícola, na conformidade da aplicação indicada pelos mutuários;

b) A inspecção, sob o ponto de vista da técnica e dos resultados, das obras, trabalhos e empresas, que as associações agrícolas executem ou explorem, e das que os sócios das caixas de crédito agrícola realizem com capitais das mesmas caixas;

c) A verificação e avaliação das máquinas, alfaias e outros materiais empregados nos trabalhos culturais e tecnológicos, adquiridos por virtude de operações de crédito agrícola, ou que se destinem a garantir as mesmas operações;

d) A fiscalização, sob o ponto de vista da aplicação indicada pelos mutuários, de tudo que fôr adquirido com capitais do crédito agrícola, e para a qual fôr exigida competência especializada;

e) A fiscalização das mútuas de seguro agrícola e pecuário, relativa ao cumprimento e eficácia das disposições legais e estatutárias applicáveis aos respectivos seguros, e à execução das que se relacionem com a prevenção e tratamento das doenças e acidentés que os mesmos seguros abrangam;

f) O mais que se relacione com a matéria das alíneas anteriores e se torne indispensável ao conhecimento do exacto cumprimento da lei e dos contratos.

Art. 56.º A fiscalização será exercida nos locais onde se realizem os trabalhos e serviços culturais, nos estabelecimentos e oficinas tecnológicas, nos armazéns e depósitos de produtos, materiais, alfaias e máquinas, nos lugares de sua aplicação e laboração, nas sedes das próprias instituições, e onde fôr necessário para cumprimento da lei e para a boa execução do serviço.

§ único. Os directores das associações agrícolas, e os chefes ou encarregados dos seus estabelecimentos e trabalhos, bem como os sócios das associações visitadas e seus representantes ou responsáveis, são expressamente obrigados, sob pena de desobediência, a permitirem a livre entrada e acesso aos funcionários encarregados da fiscalização, nos lugares onde esta se devera exercer, e a prestarem-lhes os esclarecimentos convenientes ao regular cumprimento das suas funções.

Art. 57.º A fiscalização técnica das associações agrícolas será desempenhada pelos engenheiros agrónomos, pelos engenheiros silvicultores e pelos médicos veterinários das outras direcções da Secretaria de Estado da Agricultura e das Juntas Gerais dos distritos autónomos, nas áreas das suas respectivas jurisdições, e por quaisquer outros funcionários técnicos da mesma Secretaria, cuja intervenção fôr solicitada pelo director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, às competentes instâncias.

§ 1.º Aos funcionários que desempenhem este serviço serão abonadas pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, as ajudas de custo, transporte e subsídio de marcha que lhes competirem pelas suas categorias.

§ 2.º Os mesmos funcionários poderão solicitar, quando entendam necessário, o auxilio dos sub-inspectores do Crédito Agrícola.

Art. 58.º Aos funcionários encarregados da fiscalização técnica das associações agrícolas cabem, no exercício desta função, atribuições, direitos e poderes iguais aos dos sub-inspectores do Crédito Agrícola, para que adoptem as providências necessárias ao cumprimento da lei, e à defesa dos interesses que, por ela, lhes é confiada.

Art. 59.º A fiscalização técnica só será desempenhada a pedido do director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e sempre com o carácter de urgência com que fôr solicitada.

§ 1.º Para cumprimento do disposto no presente artigo, o mencionado director officiará ao director dos serviços, em cujos quadros se encontre o funcionário a requisitar, solicitando as convenientes ordens para que elle possa desempenhar os serviços da fiscalização.

§ 2.º O director dos serviços a quem foi dirigida a requisição, dará ao funcionário seu subordinado a competente ordem para o desempenho da fiscalização, o que, na mesma data, comunicará ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, competindo a este participar à respectiva Direcção o tempo que foi empregado nesse serviço.

Art. 60.º Recebida a comunicação do director dos serviços, a que se refere o § 2.º do artigo anterior, o director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, enviará directamente ao funcionário encarregado da fiscalização a nota do serviço a efectuar com as instruções para a sua execução, cumprindo ao referido funcionário após a conclusão do serviço, enviar directamente com a mencionada nota, ao mesmo director, o relatório da fiscalização por elle realizada.

Art. 61.º As requisições de pessoal técnico, ao serviço das juntas gerais dos distritos autónomos, será feita a estas, de harmonia com o processo estabelecido nos artigos anteriores, pelo sub-inspector do Crédito Agrícola da respectiva circunscrição.

§ único. O mesmo sub-inspector solicitará aos chefes das regiões agrícolas, da circunscrição florestal e aos intendentes de pecuária a sua directa intervenção, ou a do pessoal técnico seu subordinado, para cumprimento dos serviços da fiscalização técnica, competindo àqueles funcionários providenciar nos termos da alínea 3) do artigo 295.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, ficando o referido sub-inspector à disposição desse pessoal para o auxilio que dêle necessite.

PARTE II

Pessoal

TÍTULO I

Composição. Distribuição. Atribuições.
Disposições disciplinares. Vencimentos e abonos

CAPÍTULO I

Composição e distribuição do pessoal

Art. 62.º De harmonia com o disposto no artigo 279.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada por decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, o pessoal dos serviços da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, será composto por funcionários dos quadros técnicos, do quadro auxiliar, do quadro administrativo e do quadro do pessoal menor.

§ 1.º O pessoal técnico é constituído pelos engenheiros agrónomos e médicos veterinários referidos no artigo 63.º d'este regulamento, e pelos contabilistas que ocuparem os lugares de chefes das divisões, ou ainda pelos que, por sua reconhecida competência, foram nomeados para esses lugares pelo Secretário de Estado da Agricultura, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 417.º da citada organização.

§ 2.º O pessoal auxiliar é constituído pelos sub-inspectores do crédito agrícola.

§ 3.º O pessoal administrativo é constituído pelos primeiros, segundos e terceiros officiais, pelos aspirantes e dactilógrafas.

§ 4.º O pessoal menor é constituído pelos contínuos e serventes.

Art. 63.º Conforme o preceituado no artigo 283.º, alínea j) da mencionada organização do Ministério da Agricultura, à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, compete o seguinte pessoal:

a) Na sede da Direcção:

- 1 Director dos serviços, que será um engenheiro agrónomo ou médico veterinário;
- 3 Chefes das divisões técnicas, que serão engenheiros agrónomos, médicos veterinários ou contabilistas;
- 3 Primeiros officiais;
- 6 Segundos officiais;
- 10 Terceiros officiais;
- 3 Dactilógrafas;
- 2 Contínuos;
- 3 Serventes.

b) Em cada uma das quatro circunscrições de crédito agrícola:

- 1 Sub-inspector do crédito agrícola;
- 1 Aspirante.

Art. 64.º Os vogais da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, cujos cargos são facultativos, não se incluem no quadro do precedente artigo, e só têm direito aos abonos fixados pelo artigo 27.º do presente regulamento, e nas condições por elle prescritas.

CAPÍTULO II

Atribuições do pessoal

1. — Director dos serviços

Art. 65.º Ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas estão directamente subordinados os serviços da respectiva Direcção e tem as seguintes atribuições:

- 1) Dirigir e fiscalizar directamente, ou como julgar mais conveniente, os serviços a seu cargo;
- 2) Inspeccionar quando entender e ordenar a fiscalização doutras corporações e instituições sujeitas à jurisdicção dos seus serviços;
- 3) Elaborar os orçamentos dos serviços e administrar superiormente as verbas a elles destinadas;
- 4) Submeter a despacho do Secretário de Estado da Agricultura os assuntos que careçam da sua resolução, acompanhados do seu parecer escrito ou verbal;
- 5) Formular as propostas de lei, decretos, regulamentos e quaisquer outros trabalhos que o Secretário de Estado da Agricultura determine;
- 6) Prestar ao Secretário de Estado da Agricultura as informações por elle pedidas acerca de qualquer ramo de serviço da direcção;
- 7) Ser presidente da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e vogal do Conselho Superior da Agricultura;
- 8) Distribuir o pessoal que pelo Secretário de Estado

da Agricultura e pelo secretário geral fôr destinado à direcção, e cuja colocação não seja da exclusiva competência do mesmo Secretário de Estado;

9) Conceder licenças e impor ao pessoal seu subordinado as penas disciplinares, com observância das disposições regulamentares;

10) Assinar o expediente dos serviços da direcção e os anúncios officiaes relativos aos mesmos serviços;

11) Propor quaisquer alterações nos serviços a seu cargo;

12) Autorizar, com ou sem dispensa de concurso público, os contratos de compra ou venda de quaisquer artigos, quando as suas importâncias não excedam a quantia de 500\$;

13) Mandar passar as certidões requeridas e autorizadas por lei;

14) Corresponder-se directamente, pelo correio ou telégrafo, no que respeita aos negócios da sua competência, com as repartições dependentes de qualquer das Secretarias de Estado, e com todas as autoridades, entidades particulares e funcionários, exceptuando os Secretários de Estado, presidentes do Congresso e os mais a quem o Secretário de Estado da Agricultura se reservar responder.

Art. 66.º Compete mais ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas:

1) Superintender na distribuição dos empréstimos pelas caixas de crédito agrícola mútuo, custeados pelas verbas dos fundos de crédito agrícola e de quaisquer outros que, por lei ou com sua autorização, se destinem àquella distribuição, despachando os mesmos empréstimos e suas prorrogações, e ordenando as respectivas ordens de pagamento, cobranças e restituições, que assinará com o chefe da respectiva divisão;

2) Superintender na cobrança das quantias mutuadas às caixas de crédito agrícola mútuo, com dinheiros do Estado ou com capitais de outra proveniência, distribuídos por intermédio da direcção, dos juros e das anuidades respectivas, cujas ordens assinará com o chefe da divisão incumbido do serviço e promover a cobrança das que aos sócios das mesmas caixas foram mutuadas, e em cujos direitos a direcção fica subrogada no caso de dissolução das mencionadas caixas, para dêsses sócios haver, como directos devedores ao Estado, as quantias referidas;

3) Requerer ao Ministério Público a dissolução das associações agrícolas que funcionem sem estatutos legalmente aprovados, e o necessário procedimento judicial contra os corpos gerentes e seus sócios, bem como a suspensão das deliberações tomadas pelas associações, que repute contrárias às leis e aos estatutos;

4) Requerer ao Ministério Público o procedimento judicial applicável aos sócios e directores das caixas de crédito agrícola mútuo e de outras associações agrícolas, que cometam quaisquer das infracções ou delictos previstos nos artigos 27.º e 48.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, nos artigos 11.º e 12.º do decreto com força de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, e artigo 7.º do decreto com força de lei, n.º 4:124, de 20 de Abril de 1918, dando a competente comunicação à Junta de Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas para a fixação da respectiva multa;

5) Apresentar ao Secretário de Estado da Agricultura o relatório anual, minucioso e desenvolvido, das operações realizadas com os fundos do crédito agrícola, dos serviços prestados e modo de desempenho, o qual será publicado no *Boletim* da Secretaria de Estado da Agricultura, para ser distribuído profusamente pela classe interessada;

6) Enviar até o dia 30 de Agosto, impreterivelmente, por intermédio da respectiva repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ao Conselho Superior da

Administração Financeira do Estado, o relatório e contas da gerência;

7) Exercer todas as attribuições que foram cometidas à extinta Junta de Crédito Agrícola, não alteradas por este regulamento ou por elle não conferidas à Junta de Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;

8) Levar ao conhecimento da mesma Junta todos os assuntos em que esta tenha de intervir, acompanhando-os de todos os informes necessários;

9) Interpor recurso para o Secretário de Estado da Agricultura, das deliberações da mencionada Junta, que julgue contrárias à lei ou prejudiciais à sua applicação e execução.

Art. 67.º Como presidente da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, compete ainda ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas:

1) Presidir às sessões ordinárias e extraordinárias, convocar estas, dirigir os seus trabalhos, mantendo a ordem na discussão e votação;

2) Distribuir pelos vogais os processos e trabalhos submetidos à deliberação o ao estudo da Junta;

3) Decidir com o seu voto nos casos de empate na votação;

4) Dar posse aos vogais;

5) Assinar com os vogais as actas das sessões depois de aprovadas e promover a execução das deliberações da Junta;

6) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros das actas das sessões, e rubricar as respectivas fôlhas;

7) Assinar com um dos vogais todas as requisições de caução à Secretaria de Estado das Finanças, todas as communicações ao Banco de Portugal e respectivos documentos, para a colocação e constituição de depósitos à ordem da direcção, com exclusivo destino às operações de crédito agrícola, quer êsses depósitos sejam provenientes dos fundos do Estado, quer sejam doutra proveniência autorizada por lei;

8) Assinar, com um dos vogais, a necessária documentação para o levantamento dos dinheiros destinados à constituição do fundo auxiliar de crédito agrícola, e dos destinados à reintegração do fundo de reserva;

9) Visar as cédulas de presença dos vogais e assinar o expediente que se reservar;

10) Convocar na conformidade da lei os vogais substitutos e solicitar a convocação das associações para a eleição dos seus delegados à Junta.

Art. 68.º Das decisões do director dos serviços poderão as partes interessadas recorrer para o Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 69.º Na ausência ou impedimento do director desempenhará as suas funções o chefe da primeira divisão, e, na falta dêste, o mais graduado, ou quando sejam da mesma graduação, o mais antigo.

§ 1.º Como presidente da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas o director dos serviços será substituído pelo vice-presidente da mesma Junta, nas suas faltas ou impedimentos eventuais.

§ 2.º Quando a falta ou impedimento do director dos serviços fôr motivada por licença, doença ou outra causa que determine ausência mais prolongada, presidirá às sessões o chefe da divisão que o substituir, competindo-lhe todas as attribuições e serviços de presidência.

2.º Vice-presidente, vogais e secretário da Junta

Art. 70.º O vogal nomeado vice-presidente, funciona juntamente com os outros vogais e substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais.

Art. 71.º Compete aos vogais effectivos:

1) Assistir às sessões da Junta, discutir e votar as questões que lhe forem submetidas;

2) Relatar os processos previamente elaborados pelas divisões, responder e redigir as consultas que lhes forem distribuídas;

3) Redigir relatórios ou informações que lhes sejam distribuídos e confiados ao seu especial estudo;

4) Propor o que julgarem conveniente a assunções da competência da Junta;

5) Requisitarem, por intermédio da direcção dos serviços, os esclarecimentos necessários ao estudo dos assuntos que tiverem de tratar;

6) Assinarem as actas das sessões, usando do direito de nelas fazerem inserir as declarações ou protestos que tenham por convenientes.

Art. 72.º Aos vogais substitutos, quando chamados a efectividade, competem atribuições e direitos iguais aos dos vogais efectivos.

Art. 73.º Compete ao Secretário:

1) Redigir e assinar as actas e proceder à sua leitura;

2) Preparar e prover a todo o expediente da Junta redigir e expedir a correspondência da mesma;

3) Assinar, em nome do presidente, a correspondência que, por lei ou por indicação do mesmo presidente, a este não for reservada;

4) Passar as certidões de harmonia com os respectivos despachos;

5) Arquivar e ter sob sua guarda os livros e mais documentos da Junta.

3. Chefes das divisões técnicas

Art.º 74.º Os chefes das divisões técnicas, regulam os trabalhos das suas divisões, em harmonia com as disposições regulamentares e determinações superiores. Incumbe-lhes:

1) A organização e direcção dos serviços a cargo da divisão que lhes está confiada e dos quais tem a responsabilidade;

2) A distribuição dos trabalhos pelos respectivos empregados, atendendo à aptidão de cada um, examinando e fiscalizando esses trabalhos, e promovendo a sua mais rápida execução;

3) A resolução de dúvidas que os mesmos empregados lhes expuserem, sobre o modo de desempenho dos serviços que lhes forem distribuídos;

4) A revisão de todos os trabalhos realizados na sua divisão;

5) A manutenção das disposições disciplinares, e a superintendência sob o ponto que, diariamente, depois de encerrado, será enviado ao director, e bem assim a informação sobre aptidão, zelo e assiduidade dos empregados de divisão, em relação a cada semestre;

6) Propor ao director as medidas tendentes ao melhoramento e boa execução dos serviços a seu cargo;

7) Proceder a quaisquer estudos, que entendam poder aproveitar à boa marcha dos serviços das suas divisões;

8) Preparar os processos que tenham de ser submetidos à apreciação ou aprovação do Secretário de Estado ou do director, e apresentá-los a este, acompanhados das suas informações ou pareceres escritos;

9) Requisitar por escrito às outras divisões da Direcção, quaisquer esclarecimentos necessários ao desempenho de trabalhos de sua competência;

10) Elaborar o relatório anual dos serviços a seu cargo, minucioso e desenvolvido, para se poder ajuizar da influência dos mesmos serviços na execução e aplicação da lei, e seus resultados práticos;

11) Informar sobre os pedidos de licença dos empregados da divisão;

12) Quando se acharem fora da sede da direcção, corresponder-se pelo correio ou pelo telégrafo, com o director, com o pessoal dependente da direcção, e com as

autoridades e entidades oficiais ou particulares, em objecto de serviço;

13) Elaborar as instruções, modelos e formulários que forem úteis e indispensáveis ao fácil funcionamento das associações agrícolas, e que sejam da competência da divisão;

14) Fiscalizar as associações agrícolas, quando lhe for ordenado pelo director.

Art. 75.º O lugar de chefe da 2.ª divisão será sempre desempenhado por funcionário diplomado com o curso superior do comércio.

§ 1.º Na ausência ou impedimento de qualquer dos chefes de divisão, serão as suas funções desempenhadas pelo chefe doutra divisão.

§ 2.º Das decisões dos chefes das divisões poderão as partes interessadas recorrer para o director dos serviços.

§ 3.º Ao chefe de divisão mais categorizado ou, quando de igual categoria, ao mais antigo, compete encerrar o ponto da secretaria.

4. Sub-inspectores do crédito agrícola. Funcionários técnicos em serviço da fiscalização

Art. 76.º Aos sub-inspectores do crédito agrícola, compete:

1) Inspeccionar a escrita e contabilidade das caixas de crédito agrícola mútuo, dos sindicatos agrícolas e de pecuária, das associações de cooperação e mutualidade agrícola, e doutras associações sujeitas à jurisdição da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;

2) Examinar a redacção e verificar a legalização dos processos de empréstimos e mais documentos que os instruem e esclareçam e investigar sobre a forma de cumprimento das cláusulas dos respectivos contratos, de harmonia com os preceitos legais e estatutários;

3) Examinar os livros de actas das sessões dos corpos gerentes das mesmas associações, conhecendo a sua regularidade e deliberações, na conformidade da lei e dos estatutos;

4) Verificar a aplicação dos capitais, segundo os destinos indicados nos respectivos pedidos, e a utilidade ou inconvenientes dessa aplicação;

5) Verificar, quando entenda conveniente, a existência de quaisquer valores que sejam propriedade das associações, ou que sirvam de garantia a capitais mutuados;

6) Colher todos os informes e proceder a todas as investigações, que forem necessárias ao conhecimento do eficaz cumprimento da lei e dos contratos;

7) Tomar immediatas providências ao seu alcance para evitar, corrigir ou punir irregularidades que encontre, quando afectem a segurança dos capitais, ou envolvam prejuízo ou fraude;

8) Comunicar ao director dos serviços, pela via mais rápida, as irregularidades encontradas e as medidas que sobre elas tomou;

9) Participar os resultados de cada inspecção e fornecer ao director as informações colhidas no desempenho do seu serviço ou que com elle se relacionem;

10) Ministrarem os ensinamentos indispensáveis ao bom desempenho dos serviços de administração das caixas de crédito agrícola mútuo e doutras associações sujeitas à sua fiscalização, promovendo a uniforme adopção dos métodos de escrita e contabilidade, que forem ordenados pela direcção;

11) Cumprir e fazer cumprir, na esfera das suas atribuições e competência, as leis, regulamentos e estatutos, e as ordens emanadas da Direcção, requisitando directamente, ou pela via mais rápida se assim for necessário, o auxílio das autoridades;

12) Fiscalizar, nos termos applicáveis, as sociedades

agrícolas que explorem concessões do Estado ou de corporações administrativas, bem como as que tiverem obtido em seu favor, algum privilégio ou exclusivo;

13) Propor ao director, o que julgar conveniente, para melhoramento e mais perfeita execução dos serviços a seu cargo;

14) Elaborar o relatório anual dos seus serviços, com todos os informes sobre a influência e resultados da lei na sua circunscrição;

15) A propagação das vantagens do crédito agrícola, de cooperação e mutualidade agrícolas;

16) Tudo mais que for conveniente ao rigoroso cumprimento da lei, e à garantia dos interesses do Estado, das próprias associações e de terceiros nos expressos termos da mesma lei.

Art. 77.º Além do que fica exposto, compete mais ao sub-inspector do crédito agrícola da Circunscrição Insular:

1) Requisitar nas condições preceituadas no artigo 61.º o pessoal técnico para o desempenho dos serviços da fiscalização;

2) Exercer a conveniente vigilância para que as caixas de crédito agrícola mútuo da sua circunscrição, cumpram rigorosamente as disposições dos artigos 4.º a 6.º do decreto com força de lei n.º 4:124, de 8 de Abril de 1918, procedendo às necessárias conferências, de contas e documentos, nas mesmas caixas e agências do Banco de Portugal;

3) Resolver, nos termos do respectivo regulamento, e nos casos em que a demora da resolução da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, motivada pela dependência das comunicações postais, possa representar prejuízo ou lesar direitos e regalias dos sócios das caixas de crédito agrícola mútuo, os recursos interpostos pelos mesmos sócios contra a denegação de crédito por parte dos citadas caixas, fundada no carácter não agrícola da operação ou por outro motivo com fundamento legal, devendo enviar à mencionada Junta, pelo primeiro correio, o competente processo e informes;

4) Providenciar, de pronto e por si, em todos os casos em que a sua acção tenha de exercer-se imediatamente, informando em seguida, segundo os casos, pela via mais rápida, a direcção dos serviços, dos trabalhos que haja executado e das medidas que tenha adoptado.

Art. 78.º No exercício das suas atribuições, podem os sub-inspectores do crédito agrícola solicitar de todas as autoridades e funcionários, o auxílio necessário ao cumprimento dessas atribuições, o qual sempre lhes deverá ser prestado na conformidade do § único do artigo 53.º, competindo-lhes indagar das competentes repartições públicas, e das associações ou estabelecimentos particulares, sujeitos à fiscalização do Estado e das autoridades, tudo que entendam necessário ao conhecimento da rigorosa satisfação da lei e à manutenção do seu bom e eficaz regime.

Art. 79.º Os sub-inspectores do crédito agrícola podem solicitar do director dos serviços, a coadjuvação de qualquer dos funcionários dos serviços internos, nos seus trabalhos de fiscalização.

Art. 80.º Na área das suas respectivas circunscrições, cumpre ainda aos sub-inspectores do crédito agrícola, auxiliarem-se mutuamente no exercício dos seus cargos e cumprimento das disposições legais, prestando as informações e executando os actos que lhe forem pedidos pelos outros sub-inspectores, por forma a promoverem e vigiarem a rigorosa aplicação da lei, e adoptarem as providências precisas para a sua uniforme e eficaz execução.

§ único. No cumprimento das atribuições que lhes incumbem pelo presente artigo, os sub-inspectores corresponder-se hão entre si, pela via telegráfica, nos casos que reputem de urgente necessidade.

Art. 81.º Aos engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários da Secretaria de Estado da Agricultura e das juntas gerais dos distritos autónomos, bem como aos outros funcionários em serviço da fiscalização das associações agrícolas, competem, no exercício desta função, atribuições, direitos e poderes iguais aos dos sub-inspectores do crédito agrícola, para fazerem cumprir as disposições da lei, e desempenharem cabalmente os serviços que lhes forem incumbidos.

§ único. Na execução dos trabalhos de fiscalização técnica, os respectivos funcionários terão sempre em vista as instruções que lhes serão fornecidas na nota do serviço a que se refere o artigo 60.º deste regulamento.

Art. 82.º Os funcionários técnicos referidos no artigo anterior, devem, quando em serviço da fiscalização, elucidar as associações agrícolas e seus sócios, sobre os inconvenientes ou prováveis prejuízos de trabalhos e empresas culturais ou zootécnicas, das obras e melhoramentos fundiários de carácter agrícola, orientando e aconselhando no sentido de se alcançarem maiores vantagens económicas e mais seguros resultados, ordenando as providências indispensáveis à prevenção de actos ou práticas que reputeem insuficientes ou ruinosas, ou que concorram para invalidarem ou impedirem os efeitos que se têm em vista.

Art. 83.º Do serviço da fiscalização técnica, se dará conta em relatório, que aos respectivos funcionários compete elaborar e enviar directamente, no mais curto prazo possível, com a nota de serviço, ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, no qual, além das conclusões, indicarão o que mais útil lhes pareça à técnica e aos resultados dos trabalhos e estabelecimentos inspeccionados.

§ 1.º Quando, por virtude de quaisquer irregularidades encontradas, deficiências ou fraudes cometidas, houver necessidade de rápida intervenção da Direcção dos Serviços, a esta deve ser dada comunicação telegráfica dessas ocorrências, independentemente das providências que os funcionários devem adoptar, de harmonia com os recursos de que dispuserem.

§ 2.º Os relatórios da fiscalização técnica desempenhada na área da circunscrição insular, serão enviados ao director dos serviços, por intermédio do respectivo sub-inspector do crédito agrícola, que em face deles tomará as resoluções que indicarem ou que julgue necessárias, e ao mesmo sub-inspector serão dadas as comunicações urgentes para que sobre elas adopte as convenientes medidas, cumprindo-lhe participar minuciosamente à Direcção, pelo primeiro correio, o serviço executado.

5. — Primeiros e segundos oficiais

Art. 84.º Aos primeiros e segundos oficiais compete:

- 1) Desempenhar os trabalhos de que forem incumbidos pelo director dos serviços ou chefe da respectiva divisão;

- 2) Prestar os esclarecimentos, as notas e informações necessárias, para boa instrução dos processos;

- 3) A fiscalização administrativa das associações agrícolas, quando lhes for ordenada pelo director.

Art. 85.º Além do disposto no artigo anterior, compete mais ao primeiro oficial da segunda divisão desempenhar os serviços administrativos da Direcção na conformidade do artigo 13.º deste regulamento.

6. — Terceiros oficiais. Aspirantes. Dactilógrafas

Art. 86.º Compete aos terceiros oficiais:

- 1) Executar os serviços de expediente, de contabilidade e outros para que forem competentes, e que lhes sejam incumbidos pelo respectivo chefe da divisão;

2) Coadjuvar os primeiros e segundos oficiais, nos trabalhos a estes distribuídos;

3) Executar os actos de fiscalização das associações agrícolas, que lhes forem ordenados pelo director dos serviços.

4) Relacionar e arquivar todos os documentos de expediente da divisão.

Art. 87.º Compete aos aspirantes:

1) Desempenhar os serviços de expediente de que os sub-inspectores os encarregarem;

2) Auxiliar os sub-inspectores nos serviços da fiscalização das associações agrícolas;

3) Cumprir os demais serviços de que forem encarregados, de harmonia com a sua categoria e competência.

Art. 88.º Compete às dactilógrafas:

1) A execução de todos os trabalhos de sua competência que lhes forem distribuídos;

2) Cuidar zelosamente da boa conservação e funcionamento do material que lhes fôr confiado para desempenho dos seus serviços.

7.— Contínuos e serventes

Art. 89.º Aos contínuos e serventes compete:

1) Cuidar da conservação e limpeza do edificio onde a direcção estiver instalada, bem como do seu mobiliário e material;

2) A entrega, no correio, da correspondência expedida pela direcção, ou nas repartições, e às entidades a que ela se destinar, quando não transite por aquela via;

3) Cumprir todas as ordens superiores inerentes à sua categoria.

CAPITULO III

Disposições disciplinares

Art. 90.º As faltas aos serviços, licenças e penalidades, são reguladas pelas disposições do capítulo II, título II da parte II, da Organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e pelas que constarem do regulamento dos serviços da Secretaria Geral.

CAPÍTULO IV

Vencimentos e abonos

Art. 91.º De harmonia com a tabela do artigo 324.º da Organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, o pessoal da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, perceberá os seguintes vencimentos:

Pessoal	Vencimentos		Total
	De categoria	De exercício	
Director dos serviços	1.440\$00	360\$00	1.800\$00
Chefes das divisões técnicas	1.200\$00	240\$00	1.440\$00
Primeiros oficiais	900\$00	180\$00	1.080\$00
Sub-inspectores do crédito agrícola	820\$00	200\$00	1.020\$00
Segundos oficiais	700\$00	140\$00	840\$00
Terceiros oficiais	600\$00	—\$—	600\$00
Aspirantes	540\$00	—\$—	540\$00
Dactilógrafas de 1.ª classe	540\$00	—\$—	540\$00
Idem de 2.ª classe	360\$00	—\$—	360\$00
Contínuos	420\$00	—\$—	420\$00
Serventes	300\$00	—\$—	300\$00

Art. 92.º Os funcionários que desempenharem as funções de chefes das divisões técnicas perceberão os vencimentos fixados na tabela do artigo anterior. Assim que

deixarem de exercer essa comissão perceberão os vencimentos que competem à classe a que pertencem os respectivos quadros.

Art. 93.º Os funcionários que desempenharem lugares de categoria superior à sua perceberão os vencimentos e abonos que a esta correspondam.

Art. 94.º Além dos vencimentos a que se refere o artigo 91.º, e na conformidade do artigo 328.º da Organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, o pessoal da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, perceberá, por motivo de serviço a mais de dez quilómetros da sua sede oficial, os seguintes abonos:

Pessoal	Ajudas de custo por dia — Escudos	Subsídio de marcha por quilómetro.	Transportes	
			Em caminho de ferro	Em vapores
Director dos serviços	4\$00	508	1.ª	1.ª
Chefes das divisões e sub-inspectores do crédito agrícola	3\$00		1.ª	1.ª
Primeiros oficiais	2\$50		1.ª	1.ª
Segundos e terceiros oficiais	2\$00		1.ª	1.ª
Aspirantes	1\$50		2.ª	2.ª

Art. 95.º Os abonos de que trata o artigo anterior não estão sujeitos a desconto algum.

§ único. Serão incluídas no orçamento dos serviços as verbas de 50\$ e 100\$, destinadas respectivamente ao expediente ordinário de cada sub-inspecção, e a constituir um fundo permanente, em cada uma delas também, para custeio de ajudas de custo, subsídio de marcha e despesas de transporte.

Art. 96.º As folhas de ajudas de custo, de transporte e de subsídio de marcha do pessoal da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas serão visadas pelo director dos serviços com excepção dos dos aspirantes, que serão visadas pelos respectivos sub-inspectores.

TÍTULO II

Admissão — Promoções — Situações — Comissões de serviço — Regime e processo de serviço

CAPÍTULO I

Admissão

Art. 97.º O pessoal técnico da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas sairá dos quadros gerais da Secretaria de Estado da Agricultura, cuja admissão será feita de harmonia com as disposições do capítulo I, título IV, da parte II, da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e das que constarem do regulamento dos serviços da Secretaria de Estado da Agricultura.

Art. 98.º Os lugares de sub-inspectores do crédito agrícola serão providos por concurso público de provas práticas, sendo as vacaturas preenchidas por nomeação do Secretário de Estado da Agricultura, obedecendo essa nomeação à ordem de classificação dos concorrentes, a partir da mais alta.

Art. 99.º A admissão nos quadros do pessoal administrativo e menor far-se há sempre nos termos do regulamento dos serviços da Secretaria Geral da Secretaria de Estado da Agricultura.

Art. 100.º Serão admitidos aos concursos para os lugares de sub-inspectores do crédito agrícola os indivíduos que solicitarem a sua admissão em requerimento

devidamente instruído com os documentos comprovativos das seguintes condições.

- a) Ser português;
- b) Não ter mais de trinta e seis anos de idade;
- c) Ter satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento militar;
- d) Ter bom comportamento moral e civil;
- e) Não sofrer doença contagiosa e ter suficiente robustez e mais qualidades físicas para o bom desempenho dos respectivos serviços;
- f) Possuir as habilitações científicas, em seguida designadas:

1.º Curso superior do comércio, professado no Instituto Comercial de Lisboa ou Porto, ou no actual Instituto Superior do Comércio;

2.º Curso de engenheiro agrónomo, de médico veterinário, ou outro curso superior, professado em qualquer das universidades do país.

Art. 101.º As provas a que se refere o artigo 98.º consistirão:

1.º No interrogatório oral feito durante uma hora pelos vogais do júri sobre a matéria geral dos serviços;

2.º Na resolução por escrito de três pontos, dois relativos aos serviços da fiscalização das associações agrícolas, e um relativo ao serviço das divisões, tirados à sorte no acto do concurso.

Art. 102.º As provas orais serão prestadas perante todos os membros do júri; o ponto escrito será o mesmo para todos os candidatos que prestem provas em igual dia, sendo concedidas até cinco horas para a sua resolução, e a elas assistirá um primeiro ou segundo oficial, que fornecerá aos concorrentes as leis e regulamentos necessários às suas consultas.

Art. 103.º Concluída a última prova, o júri reunirá por forma que, dentro dos dez dias seguintes, esteja feita a classificação dos concorrentes, a qual deve ser por escrutínio secreto, procedendo-se primeiro à votação sobre mérito absoluto, e em seguida, quando aprovados, à sua classificação em *muito bom*, *bom* e *suficiente*.

§ 1.º No caso de empate sobre mérito absoluto, considera-se aprovado o candidato.

§ 2.º O escrutínio deve recair em primeiro lugar sobre a classificação de *muito bom*, e em segundo lugar sobre a classificação de *bom*, considerando aprovado em qualquer destas categorias o candidato que reunir dois votos, e se os não obtiverem, será classificado *suficiente*.

§ 3.º Do resultado do concurso se lavrará acta no livro competente, da qual se extrairá a respectiva cópia que acompanhará o processo de despacho para as nomeações, enviando-se à Secretaria Geral a classificação dos concorrentes, a fim de ser publicada, no prazo de oito dias, no *Diário do Governo*, e arquivando-se as provas escritas na Direcção dos Serviços.

Art. 104.º O candidato que faltar a qualquer das provas, ou que as não complete no prazo marcado para a sua conclusão, perde o direito ao concurso, salvo se justificar o motivo que o inibiu de comparecer ou que impediu a conclusão do seu trabalho, até vinte e quatro horas depois da falta ou impedimento.

§ único. O júri, verificando a legitimidade da falta ou impedimento, poderá adiar até dez dias o concurso do candidato impedido tirando este novo ponto para as provas que ainda não tiver prestado e para as que não concluiu, fazendo-se depois a classificação de todos os concorrentes.

Art. 105.º Se durante oito dias, contados da data da publicação no *Diário do Governo*, da classificação dos concorrentes, não tiver havido reclamação, deverá o concorrente, sobre quem deva recair despacho de nomeação, ser submetido a uma inspecção médica, para se verificar se satisfaz às condições físicas a que se refere

a alínea e) do artigo 100.º, devendo, no caso afirmativo, ser dado despacho por meio de decreto publicado no *Diário do Governo* para provimento de vacatura.

§ 1.º Os despachos de nomeação deverão sempre obedecer à ordem de classificação dos concorrentes a partir da mais alta.

§ 2.º Havendo reclamação, será esta, acompanhada do respectivo processo, enviada imediatamente à Procuradoria Geral da República para consultar, resolvendo depois o Secretário de Estado da Agricultura definitivamente.

Art. 106.º O concorrente nomeado deverá, dentro do prazo de trinta dias, contado da publicação do respectivo decreto, salvo impedimento justificado, assinar ou fazer assinar por bastante procurador o auto de posse na direcção dos serviços, sem o que não poderá entrar no exercício das suas funções.

Art. 107.º O prazo para a admissão aos concursos será de sessenta dias contados da data da publicação definitiva do anúncio no *Diário do Governo*, e o programa para a prestação das provas práticas estará patente na Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas que, por aviso público, fará constar a data da sua realização.

Art. 108.º A todos os candidatos é permitido juntar quaisquer documentos comprovativos doutras habilitações além das exigidas, ou trabalhos de sua exclusiva iniciativa que demonstrem a sua competência.

Art. 109.º O júri para a admissão e classificação dos sub-inspectores do crédito agrícola será constituído pelo Director dos serviços ou por quem legalmente o substituir, que será o presidente, por um chefe de divisão ou sub-inspector, pelo advogado consultor da Secretaria de Estado da Agricultura, e por um segundo ou terceiro oficial que servirá de secretário sem voto.

CAPÍTULO II

Promoções. Situações. Comissões de serviço. Aposentações

Art. 110.º As promoções, situações, comissões de serviço e aposentações serão reguladas de harmonia com os preceitos estatuídos nos capítulos II, III, IV e V, título IV da parte II da Organização do Ministério da Agricultura aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4249 de 8 de Maio de 1918, e do que sobre estes assuntos dispuser o regulamento dos serviços da Secretaria Geral da Secretaria de Estado da Agricultura.

CAPÍTULO III

Regime e processo do serviço

Art. 111.º O expediente ordinário na Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas começa às 11 horas e termina às 17, podendo, porém, este horário ser alterado por quem superiormente dirigir os serviços, quando a boa execução destes assim o reclame.

§ único. O pessoal menor comparecerá duas horas antes da marcada para o expediente ordinário.

Art. 112.º Compete aos chefes das divisões, dar por findos os trabalhos diários, não podendo antes disso, nenhum funcionário abandoná-los sem prévia autorização superior.

Art. 113.º Em cada divisão haverá um livro de ponto que os empregados assinarão à entrada e saída do serviço, que será encerrado pelos respectivos chefes e enviado, em seguida, ao director dos serviços.

§ único. Os que entrarem depois de encerrado o ponto, serão considerados como se faltassem. Se justificarem a demora nesse mesmo dia, assim se declarará no livro do ponto, e poderão ficar relevados da falta. Não justificando a falta no mesmo dia, perdem todo o venci-

mento dêsse dia, ficando, além disso, sujeitos a quaisquer outras penalidades regulamentares.

Art. 114.º Até o dia 10 de cada mês, o director dos serviços remeterá à Secretaria Geral uma nota referida ao mês anterior e extraída do livro do ponto, indicando o número de dias de ausência por motivo de doença ou licença e de faltas não justificadas, dos funcionários da direcção, para organização do competente cadastro, e no mesmo prazo remeterá, à Repartição de Contabilidade, nota do número de faltas não justificadas, dadas pelos mesmos funcionários, para a dedução legal nas fôlhas de vencimentos.

Art. 115.º Em cada divisão haverá um livro em que se notará a entrada de todos os negócios e papéis que lhe forem distribuídos, e bem assim o andamento até final resolução.

§ 1.º Nenhum processo será apresentado ao Secretário de Estado sem ter:

- 1) Nota ou sinal do registo de entrada;
- 2) Informação da divisão a que pertencer, referindo os precedentes havidos, acompanhados dos documentos que forem necessários para a decisão.

§ 2.º Exceptuam-se os negócios urgentes, que serão imediatamente presentes ao Secretário de Estado.

§ 3.º As notas da primeira entrada de qualquer documento terão um número de ordem. Todos os papéis, porém, que forem seqüência de negócios já entrados, serão notados sob o número da entrada original.

§ 4.º Cada livro de entrada terá um índice alfabético, em que se faça referência aos números dos negócios, por assuntos e nomes dos indivíduos, autoridades ou corporações que neles figurarem.

§ 5.º Todas as informações e documentos relativos a cada negócio serão notados com o número que tiver no livro de entrada, e estarão sempre reunidos, não só enquanto durar o expediente, mas ainda quando sejam guardados e arquivados, o que se fará em pastas uniformes, e com a numeração correspondente à do índice do arquivo.

Art. 116.º As representações, informações e officios das divisões, não poderão tratar de mais de um objecto ou pretensão, sendo, no caso contrário, devolvidos com uma simples nota marginal, em que se declare o motivo da dissolução.

Art. 117.º Todos os requerimentos serão datados, assinados e escritos em papel selado.

§ 1.º Não será, porém, exigido papel selado nos casos em que a lei o dispense.

§ 2.º Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais dum assunto, compreenderem mais duma pretensão, não forem explícitos na exposição dos negócios e pretensões de que tratarem ou não estiverem redigidos em termos convenientes.

Art. 118.º Só serão devolvidos os requerimentos pedindo certidões, os quais, como estas, serão entregues aos requerentes.

§ único. Os documentos juntos a requerimentos só se entregam às partes quando desistam das pretensões antes de resolução. Depois de tomada qualquer resolução, os documentos originaes só poderão ser restituídos mediante recibo, e recebendo-se em troca as cópias autênticas à custa dos interessados.

Art. 119.º Os requerimentos pedindo certidões de actos officiais ou atestados de serviço serão despachados pelo director, sendo as mesmas certidões passadas pelas divisões em que existirem os respectivos documentos e entregues aos interessados.

§ único. Os atestados de serviço serão passados pelas divisões em que tiver sido prestado.

Art. 120.º Os processos que, em virtude de disposição expressa de lei ou dêste regulamento, tenham de ser submetidos à apreciação das corporações consultivas da

Secretaria do Estado da Agricultura, nos termos da respectiva organização, serão enviados directamente à secretaria da respectiva corporação consultiva pela divisão a que os processos pertencerem.

§ único. Só carecem do despacho do Secretário de Estado, os processos que se refram a assuntos que não estejam compreendidos na enumeração relativa a qualquer das estações consultivas.

Art. 121.º Em todas as divisões haverá livros para registo de officios, diplomas e ordens que se expedirem, e das resoluções que se tomarem.

§ único. São exceptuados de registo:

1) Os diplomas publicados no *Diário do Governo*, devendo, porém, lançar-se a nota remissiva no livro respectivo;

2) Os decretos, que serão encadernados e arquivados por ordem cronológica, lançando-se a competente nota nos respectivos processos;

3) As cartas, provimentos, certidões e quaisquer títulos que em virtude de nomeações ou outras mercês se expedirem aos agraciados, tomando-se, porém, nota nos livros respectivos da data em que foram passados, e dos emolumentos e mais direitos que os interessados tiverem pago.

Art. 122.º A publicação no *Diário do Governo* de qualquer ordem, nomeação ou despacho, dispensa a comunicação directa aos interessados e aos funcionários a quem a sua execução pertencer, os quais lhes darão plena e immediata execução, cada um na parte que lhe respeitar.

PARTE III Disposições gerais CAPÍTULO ÚNICO

Disposições gerais relativas aos serviços e pessoal

Art. 123.º Fica extinta a actual Junta de Crédito Agrícola, instituída pelo decreto com força de lei de 1 de Março de 1911 e reorganizada pela lei n.º 215 de 30 de Junho de 1914, cujos serviços transitam para a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, de harmonia com as disposições dêste regulamento.

Art. 124.º Para a constituição da Junta de Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas o Secretário de Estado da Agricultura nomeará desde já, provisoriamente, os vogais que hão-dê compô-la, procedendo-se no mais curto prazo de tempo aos trabalhos e actos para a sua organização nos termos prescritos por êste regulamento.

Art. 125.º De harmonia com o disposto no artigo 445.º da Organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249 de 8 de Maio de 1918, e para cumprimento das suas funções de inspecção e fiscalização às associações agrícolas, são concedidos passes anuais dos caminhos de ferro ao Director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aos chefes das divisões da Direcção e sub-inspectores do Crédito Agrícola, e aos vogais da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 126.º O Director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, bem como os chefes das divisões e sub-inspectores do Crédito Agrícola, têm direito a porte de arma de fogo e são isentos do serviço de jurados.

Art. 127.º Sempre que a acumulação de trabalho assim o exigir, o Director dos serviços poderá contratar, com prévia autorização do Secretário de Estado, para servir temporariamente, o pessoal devidamente habilitado e indispensável para regularizar o andamento dos serviços.

Art. 128.º Os serviços officiais, que digam respeito à segurança do Estado, a assuntos cuja divulgação possa originar prejuízo para o Estado ou para os particulares, bem como a assuntos técnicos cuja solução possa ser prejudicada pela sua prematura publicidade, são confidenciaes.

Art. 129.º É obrigatório a todos os funcionários o uso de bilhete de identidade com a respectiva fotografia. No verso destes bilhetes serão transcritos os artigos principais de autorização para remeter telegramas oficiais, de requisitar o auxílio de autoridades e de porte de armas de fogo para os funcionários que exerçam funções de fiscalização.

Art. 130.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1918.—
SIDÓNIO PAIS — *Eduardo Fernandes de Oliveira.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por terem saído com inexactidões, se publicam novamente os seguintes artigos do decreto n.º 4:464, de 22 de Junho corrente:

Artigo 24.º O fundo concedido à Direcção Geral da Agricultura pela verba destinada ao pagamento de en-

cargos resultantes da crise económica, e que foi depositado na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, à ordem do Director Geral da Agricultura, continuará depositado na mesma Caixa, passando, porém, a estar à ordem do Secretário Geral da Secretaria de Estado da Agricultura.

Artigo 26.º A gratificação, ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transportes a abonar ao inspector da escrita e contabilidade dos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Agricultura e os vencimentos de continuo a que se refere o § único do artigo 2.º d'este decreto serão processados pela Secretaria Geral da mesma Secretaria de Estado.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Junho de 1918.—O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres.*

